

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
NATHÁLIA SPULDARO LAMIN

O IMPACTO DA LEI Nº 13.491/17 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

LAGES
2018

NATHÁLIA SPULDARO LAMIN

O IMPACTO DA LEI Nº 13.491/17 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. ME. Caroline Ribeiro Bianchini.

LAGES

2018

NATHÁLIA SPULDARO LAMIN

O IMPACTO DA LEI Nº 13.491/17 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. ME. Caroline Ribeiro Bianchini.

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Coordenadora do Curso de Direito Prof. ME. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter iluminado toda a minha trajetória e ter me dado forças para realizar meus sonhos, mantendo a fé. Dedico, também, à minha família, por ser a minha base, por ter me dado todo o auxílio necessário durante essa longa jornada. Sou filha de um Policial Militar, meu pai possui a graduação de Subtenente e se encontra na Reserva Remunerada atualmente. Exerceu papel exemplar durante os trinta anos de serviço público dedicados à Polícia Militar, tendo brilhante atuação na criação do Canil Setorial do 6º Batalhão de Polícia Militar de Lages – Santa Catarina, o que motivou a minha escolha profissional e me incentivou a aprofundar conhecimentos sobre a área militar, pois desde pequena fui criada com base nos princípios e valores castrenses, e posso dizer verdadeiramente que isso faz parte da minha vida de forma incomensurável. Logo, é mais do que justo dedicar este trabalho para quem tanto me inspirou e apoiou meu caminho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter me proporcionado tantas oportunidades e me dado forças para seguir em frente, guiando cada passo meu.

Aos meus pais por me incentivarem durante todos os anos cursados na faculdade, pois é uma difícil fase de transição, de amadurecimento pessoal e profissional, e mesmo assim sempre aconselharam e me ajudaram nas adversidades.

Ao Centro Universitário UNIFACVEST e seu admirável corpo docente, que possibilitaram a construção de um sonho e oportunizaram a minha qualificação intelectual e profissional, através de todo conhecimento repassado, de forma ética.

À minha orientadora, por todo o suporte oferecido, pelas correções e pelos incentivos realizados.

Ao Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina, pelo fornecimento dos materiais de grande valia que, possibilitaram a elaboração deste trabalho, com vastas bibliografias confiáveis, contribuindo grandiosamente com a pesquisa.

E a todos que, de forma direta ou indireta, participaram ou contribuíram com a minha formação, deixo aqui os meus mais sinceros votos de apreço.

O IMPACTO DA LEI Nº 13.491/17 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Nathália Spuldaro Lamin¹
Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico possui a finalidade de analisar os impactos ocasionados na Justiça Militar Estadual com o advento da Lei Federal nº 13.491/17, vindo à tona questionamentos sobre as possíveis consequências dessa mudança, inclusive se poderão ser benéficas ou prejudiciais, tendo em vista que alterou o conceito de crime militar. A questão motivadora para esta pesquisa é justamente o interesse em estudar o Direito Militar, o qual é bastante amplo e digno de admiração, pelos inúmeros valores históricos que carrega, sendo importante frisar que, os princípios basilares da hierarquia e disciplina são inerentes ao militarismo. O trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica, e foi desenvolvido em três capítulos, sendo que foi abordado acerca do histórico da Justiça Castrense e do conceito de crime militar, bem como, abordou-se sobre o processamento dos crimes militares, no âmbito da Justiça Militar da União e dos Estados, explanando-se sobre a composição dos Conselhos de Justiça, e ainda, explica-se sobre as situações de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, concluindo, de forma elucidativa, acerca do problema de pesquisa em si, fazendo uma análise profunda sobre os impactos ocasionados pela vigência da nova Lei Federal na Justiça Militar Estadual.

Palavras – chave: Justiça Militar. Hierarquia. Disciplina. Crime Militar. Lei nº 13.491/17.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, 10ª Fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE IMPACT OF LAW No. 13.491/17 ON STATE MILITARY JUSTICE

Nathália Spuldaro Lamin¹

Caroline Ribeiro Bianchini²

ABSTRACT

This academic work has the purpose of analyzing the impacts caused in the State Military Justice with the advent of Federal Law No. 13.491/17, raising questions about the possible consequences of this change, including whether they may be beneficial or harmful, considering that changed the concept of military crime. The motivating question for this research is precisely the interest in studying Military Law, which is quite broad and admirable, for the numerous historical values that it carries, being important to emphasize that the basic principles of hierarchy and discipline are inherent to militarism. The work was carried out based on a bibliographical research, and was developed in three chapters, and it was approached about the history of the Military Justice and the concept of military crime, as well as, about the processing of military crimes, within the scope of Military Justice of the Union and the States, explaining the composition of the Councils of Justice, and also explains about the employment situations of the Armed Forces in the guarantee of law and order, conclusively concluding on the problem of research in itself, making a deep analysis on the impacts caused by the validity of the new Federal Law in the State Military Justice.

Keywords: Military Justice. Hierarchy. Subject. Military Crime. Law No. 13.491/17.

¹ Student of Law Course, 10th Stage, the University Center UNIFACVEST.

² Teacher Master in Law of the University UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, a orientadora do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 14 de novembro de 2015.

NATHÁLIA SPULDARO LAMIN

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR	11
2.1 Justiça Militar da União.....	11
2.2 Justiça Militar dos Estados.....	13
2.3 Crime Militar.....	16
2.3.1 Crimes Propriamente Militares.....	18
2.3.2 Crimes Impropriamente Militares.....	20
2.3.3 Crimes Militares por Extensão.....	22
3 PROCESSAMENTO DOS CRIMES MILITARES	25
3.1 Na Justiça Militar da União.....	25
3.1.1 Composição do Conselho Especial de Justiça.....	28
3.1.2 Composição do Conselho Permanente de Justiça.....	29
3.2 Na Justiça Militar dos Estados.....	31
3.2.1 Composição do Conselho Especial de Justiça.....	33
3.2.2 Composição do Conselho Permanente de Justiça.....	36
4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR 97/1999	39
4.1 Situações de emprego das Forças Armadas.....	39
4.2 Análise do Decreto nº 3.897/2001 (emprego das FA na garantia da lei e da ordem).....	41
4.3 O Impacto da Lei nº 13.491/17.....	44
4.3.1 Os Crimes Militares de Competência da Justiça Militar da União.....	49
4.3.2 Os Crimes Militares de Competência da Justiça Militar dos Estados.....	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os impactos ocasionados pela Lei Federal nº 13.491/17 na Justiça Militar Estadual, explanando toda a parte histórica e os princípios fundamentais basilares que norteiam as Forças Armadas no Brasil, apontando quais as alterações e os benefícios proporcionados pela nova Lei, sendo uma possibilidade de desafogamento da Justiça Comum, bem como do julgamento de militares por uma Justiça Especializada, que poderá trazer respostas mais céleres para a sociedade.

Os motivos pertinentes que ensejaram a realização desta pesquisa se justificam pelo fato de que sou filha de Policial Militar, e sempre me interessei muito em estudar o militarismo, pois fui criada nesse meio e também almejo ingressar na carreira Policial Militar, pela qual tenho grande admiração. Além disso, vislumbra-se que o Direito Militar é uma área que gera desinteresse por parte de alguns dos legisladores sobre Direito Comum em aprofundar seus conhecimentos nesse assunto, pois o Código Castrense é antigo, e muitas vezes, de difícil interpretação, por se tratar de questões específicas dos militares.

Destarte, o objetivo geral busca demonstrar quais são os consectários legais causados na Justiça Militar Estadual, com o advento da nova Lei Federal nº 13.491/17. Já os objetivos específicos, por sua vez, buscam trazer a conceituação doutrinária dos crimes militares, apresentar a história e os valores da Justiça Militar, apontar as mudanças da nova Lei e demonstrar o processamento dos crimes militares, explanando acerca da composição da Justiça Militar.

A escolha do presente tema é plenamente justificada pelo fato de que, é possível analisar que o Direito Militar é um dos mais antigos do país e, conseqüentemente, a legislação castrense é rígida e conservadora, e muitas vezes obsoleta e omissa, motivo pelo qual se presume que a alteração da nova Lei resultará em conseqüências positivas, pois provavelmente suprirá as falhas legislativas.

Buscando esclarecer toda essa questão pertinente à alteração da competência da Justiça Militar, o presente trabalho foi realizado através do método indutivo de pesquisa científica, tendo em vista que, ao se tratar de conseqüências possíveis em decorrência da alteração da Lei, é preciso, primeiramente, que se compreenda todo o contexto da criação da Justiça Militar, sua organização, divisão e competência. Além disso, não se pode simplesmente

ignorar o fato de que a Justiça Militar possui valores históricos e princípios únicos, que devem ser respeitados e levados em consideração ao estudar esse tema, ou seja, é sabido que a classe militar é diferenciada pelo quesito da hierarquia, disciplina e subordinação, e por esse motivo, tais valores podem fazer com que a Justiça Castrense tome decisões que sejam incompreensíveis por um civil, o qual não foi doutrinado pelos valores históricos militares.

Para embasar de forma concreta o raciocínio abordado, este trabalho foi realizado com base em pesquisas bibliográficas (artigos, livros, revistas dos tribunais), bem como em toda a legislação Castrense e Decretos, inclusive em materiais da internet, disponíveis na biblioteca digital e fornecidos pelo Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina, além de todo o auxílio necessário de docentes que ministram aulas sobre o presente conteúdo.

Com o intuito de melhorar a explanação sobre o tema, buscou-se dividir os assuntos em três capítulos, sendo que o primeiro trata da questão histórica da Justiça Militar no Brasil, tanto no âmbito da União quanto nos Estados, indicando seus valores históricos desde o descobrimento do Brasil, concluindo-se com a conceituação de crime militar e suas classificações.

Já no segundo capítulo, por sua vez, aborda acerca do processamento dos crimes militares, na Justiça Militar da União e dos Estados, bem como explica sobre o funcionamento e a composição do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça, indicando as principais diferenças e de que maneira se dá o desempenho de cada um na Justiça Militar.

Por derradeiro, o terceiro capítulo versa sobre o ponto principal do problema de pesquisa, qual seja o impacto da Lei nº 13.491/17 na Justiça Militar Estadual, abordando as consequências e as principais alterações ocasionadas pela vigência dessa Lei, a qual alterou o conceito de crime militar e modificou a competência da Justiça Militar, explanando-se, ainda, sobre as situações de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, sendo apontadas algumas conclusões sobre o julgamento de militares realizados pela Justiça Castrense.

2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

Neste capítulo irá se abordar sobre as origens da Justiça Militar, tanto no âmbito da União quanto nos Estados, incluindo os valores históricos que a acompanham, o que é fundamental para que se possa compreender o funcionamento das instituições militares. A Justiça Militar tem como um dos preceitos assegurar a preservação de dois princípios elementares para o bom funcionamento das instituições militares, a hierarquia e a disciplina, bem como assegurar que os direitos individuais e coletivos da sociedade sejam respeitados por militares no exercício de suas funções. Desta forma, qualquer violação das regras castrenses poderá resultar em sanções específicas, vindo à tona o conceito de crime militar e suas classificações, o que também será explanado a seguir.

Cumprido ressaltar, ainda, no que se refere à jurisdição, que esta se divide em comum (civil e penal, abrangendo ainda as áreas comerciais, previdenciárias e administrativas) e especial (trabalhista, militar e eleitoral), sendo que o direito militar, por se tratar de jurisdição especial, possui aspectos diferenciados que exigem análises profundas para a sua compreensão.

2.1 Justiça Militar da União

Mormente, em uma análise histórica, é necessário frisar que a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual se originaram em contextos diferentes, sendo que aquela foi prevista constitucionalmente em 1934, enquanto esta em 1946.

Deve se salientar, entretanto, que a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, já que no Brasil a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual. Apesar de existirem desde a formação do país e dos Estados Membros, confundindo-se com a história dos mesmos, a nível constitucional a Justiça Militar da União foi prevista em 1934 e, a Justiça Militar Estadual em 1946. (ASSIS, 2012, p. 09).

Desse modo, não há dúvidas de que o Direito Militar é um dos mais antigos do país, bem como os Tribunais Militares, uma vez que estes já existem desde a vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, sendo abarcados, portanto, por um conjunto de valores morais e históricos de forma incomensurável.

Essa importância se dá ao fato do surgimento de uma necessidade social, qual seja a de poder confiar em militares disciplinados na realização da segurança nacional, motivo pelo qual estes precisariam estar sujeitos a punições pelo descumprimento de ordens, bem como pela prática de condutas irregulares, vindo à tona a criação de Tribunais Militares para processar e julgar esses crimes.

O Superior Tribunal Militar e, por extensão, a Justiça Militar Brasileira, foi criado quando da vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1º de Abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI e com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. É, portanto, o mais antigo Tribunal Superior do País; existindo há quase 200 anos. (ASSIS, 2012, p. 10).

Assim, é evidente que a trajetória institucional da Justiça Militar amalgama a história do Brasil, considerando-se os fatos princípios e valores que a acompanham. Outrossim, Barreto Filho (2007, p. 127-128) ilustra de forma clara e objetiva acerca da importância da criação da Justiça Militar, bem como sobre os reais motivos que ensejaram o surgimento desses Tribunais Especializados, destacando que, dentre suas particularidades, a mais notável é a de que os militares respondem não apenas de forma administrativa pelas suas condutas, mas também podem incidir em crime militar, pelo princípio da hierarquia e disciplina.

A Justiça Militar não foi criada por capricho de uma classe de pessoas, mas nasceu da necessidade de cuidar daqueles que dariam segurança às instituições que se instalariam em solo brasileiro. É uma Justiça Especializada, que cuida de uma classe especial de servidores públicos. Tem um papel importante, pois analisa aspectos poucos conhecidos das demais classes de servidores. Um servidor público comum ao cometer atos contrários à moralidade pública e ao serviço público, recebe punições de cunho, na maioria das vezes, meramente administrativo, ao contrário dos militares, que além de responderem administrativamente pelos seus atos, ferem, na maioria das vezes, o Código Penal Militar, cuja aplicação está fundada não só na tipologia criminal, mas também na hierarquia e disciplina militares.

Nesse jaez, vislumbra-se que a Justiça Militar não foi feita para privilegiar a classe dos militares, mas sim, pela necessidade da criação de uma justiça especializada para tratar dos valores tutelados pelas Forças Armadas.

Destarte, o autor Corrêa (1991, p. 01) explica que, quando os povos começaram a obter conquistas e, a se preocupar com a defesa de seu território, foi o momento de maior relevância para a criação da Justiça Militar, pois as nações precisavam contar com o apoio de soldados íntegros e justos para a defesa do país.

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.

Necessário se faz trazer à baila que, a Justiça Militar da União julga os crimes militares instituídos em lei, podendo inclusive julgar tais crimes mesmo quando praticados por civil. Lembrando que, fazem parte da Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar (o qual conta atualmente com quinze Ministros e está instalada fisicamente em Brasília), os Tribunais e os Juízes Militares.

A Justiça Militar da União é federal, tem por competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, o que vale dizer que julga inclusive o civil. Possui jurisdição em todo território brasileiro. São órgãos dessa Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei. Compõe o Superior Tribunal Militar (STM) 15 Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo 03 dentre Oficiais-Generais da Marinha, 04 dentre Oficiais-Generais do Exército e 03 dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e, 05 dentre civis. (ASSIS, 2012, p. 09).

Dessa forma, pode parecer ser absurdo o fato da Justiça Militar da União ter competência para julgar e processar crimes militares cometidos por civil, isso porque, aos olhos do senso comum, um civil não deveria estar sujeito à jurisdição militar.

No entanto, tal situação é necessária, pois o papel da Justiça Militar é justamente preservar os valores e a ordem nas suas instituições, devendo punir inclusive o civil quando este cometer um crime militar, nos termos do inciso III, do artigo 9º, do Código Penal Militar. Importante ressaltar que, esses casos são situações específicas, portanto, punir o civil não é a regra, mas sim a exceção.

2.2 Justiça Militar dos Estados

De imediato, é imprescindível destacar que a principal diferença entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados é que, aquela, dentro de sua competência, pode julgar também civis que cometam crimes militares, enquanto que esta julga somente militares estaduais que cometam crimes militares, como por exemplo, os crimes praticados por Policiais Militares e Bombeiros Militares, nos termos dos incisos I e II, do artigo 9º, do Código Penal Militar. Nesse sentido, leciona Assis (2012, p. 10-11):

A Justiça Militar Estadual tutela os valores que são caros para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo processar julgar os crimes militares definidos em lei, desde que praticados por policiais e bombeiros militares. É uma competência criminal restrita, dela escapando os civis. Sua jurisdição limita-

se ao território de seu Estado ou do Distrito Federal. Atualmente, conquanto a Constituição Federal preveja a possibilidade dos Estados criarem Tribunais Militares quando o efetivo de sua Polícia Militar ultrapasse o efetivo de 20.000 integrantes, somente três Estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios.

Como bem ressalta a citação acima, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê a criação de Tribunais Militares Estaduais, porém somente quando o efetivo militar for superior a vinte mil integrantes, sendo facultativo aos Estados a criação desses Tribunais Militares quando preenchida tal condição. Por esse motivo, apenas três Estados brasileiros possuem Tribunal Militar específico, quais sejam Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nesse sentido, vejamos o texto Constitucional:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Para Corrêa (1991, p. 17), as Justiças Militares Estaduais se consolidaram como integrantes do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1946:

Também as Justiças Militares Estaduais tornaram-se componentes do Poder Judiciário, a partir da Constituição de 1946, já que seu art. 124 autorizava os Estados a organizar a sua justiça, e o seu inciso XII rezava que “a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”. Assim, membros do Poder Judiciário, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais passam a ser, efetivamente, aquela a começar de 1934, e estas de 1946, órgãos da Justiça brasileira, situações confirmadas nas Cartas Magnas de 1967 e 1988.

Destarte, considerando que hoje no Brasil apenas três Estados instituíram Tribunal de Justiça Militar, e que estes possuem competência recursal para julgar recursos em segunda instância, é necessário esclarecer que, nos demais Estados, com efetivo militar inferior a vinte mil pessoas, onde não existe Tribunal de Justiça Militar, os recursos são julgados pelo próprio Tribunal de Justiça. Assim, Barreto Filho (2007, p. 137-138) esclarece:

No Brasil, atualmente apenas 3 (três) Estados criaram os Tribunais de Justiça Militares, sendo Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, logicamente, onde o efetivo das polícias militares ultrapassa os vinte mil integrantes, na forma do artigo 125, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Tais tribunais têm competência recursal e julga os recursos em segunda instância. Nos demais estados, onde não foram criados os Tribunais em segunda instância, os recursos contra as sentenças proferidas pela Justiça Militar em 1º grau (denominadas Auditorias Militares), são julgados pelos próprios Tribunais de Justiça.

Ainda, um fato importante, no que concerne à soma do efetivo militar estadual, Barreto Filho (2007, p. 138) explica que, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve alteração no art. 125 da Constituição Federal Brasileira de 1988, especificamente em seus parágrafos terceiro, quarto e quinto, quando estabeleceu que é preciso somar o número de policiais militares e bombeiros militares para fixar o *quantum* do efetivo estadual.

A Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou o artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988, quando passou a considerar o somatório dos efetivos da polícia militar e bombeiros militar, para completar os vinte mil integrantes necessários à criação dos tribunais militares estaduais.

Em âmbito histórico, é relevante expor que o Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro no que se refere à criação da Justiça Militar Estadual, sendo o seu Tribunal Militar o mais antigo do país. Conforme ensina Garcia (2003, p. 17 *apud* Assis, 2012, p. 11) “no Rio Grande do Sul, a Justiça Militar existiu mesmo antes da Justiça comum. Chegou a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737.”.

Nesse ínterim, é notório e cristalino que o Direito Militar carrega fortes raízes históricas, as quais perduram até os dias atuais, pelo que se pode entender o motivo de ser uma legislação tão rígida e complexa para ser estudada, uma vez que, por se tratar de norma antiga, muitas vezes não acompanha a evolução da legislação comum, ocasionando desinteresse doutrinário em ser discutida.

Assis (2012, p. 11) ainda complementa, sobre a Justiça Militar do Rio Grande do Sul, que “seu Tribunal Militar criado em 1918 é o mais antigo Tribunal Militar do país.”.

Com relação à Justiça Militar do Estado de São Paulo, Assis (2012, p. 11) é enfático ao afirmar sobre sua data de origem, quando aduziu “já o Tribunal Militar do Estado de São Paulo foi criado em 1937.”.

Logo, e não menos importante, com relação à criação do Tribunal Militar do Estado de Minas Gerais, vislumbra-se que ocorreu com Getúlio Vargas na Presidência da República em 1930, sendo uma das grandes conquistas mais relevantes para o Estado.

A história da Justiça Militar em Minas Gerais remonta ao cenário constituído pela chegada do político gaúcho Getúlio Vargas à Presidência da República em 1930. A era Vargas (1930-1945; 1950-1954), apesar de contraditória deixou como principal legado a consolidação definitiva da soberania e da organização do aparato estatal brasileiro. Entre inúmeras conquistas brasileiras originadas nesse período está a Justiça Militar no Estado, por meio da Lei nº 226, de 09.11.1937. No primeiro momento a instituição era composta apenas de um auditor e de Conselhos de Justiça, cabendo à Câmara Criminal da Corte de Apelação (atual Tribunal de Justiça) o julgamento em 2ª instância. Essa situação perdurou durante 09 anos quando

finalmente em 1946, a Constituição da República incluiu a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados. Ainda em 1946, a Lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais reestrutura as Justiças Militares, criando o Tribunal Supremo de Justiça Militar, com sede em Belo Horizonte. (ASSIS, 2012, p. 11).

Isso posto, evidencia-se que os Tribunais Militares dos Estados possuem amplo valor histórico, cuja importância reflete atualmente em todo o país, o que afasta totalmente a ideia de que a Justiça Militar foi criada somente para dar privilégios aos militares.

2.3 Crime Militar

Mormente, necessário se faz esclarecer que o crime militar possui características próprias e marcantes, que o diferem completamente do crime comum. A primeira delas está no fato de que o crime militar está relacionado com um conjunto de valores disciplinares e históricos tutelados pelas Forças Armadas, os quais são fundamentais para o decoro e o funcionamento das instituições militares como um todo. Nas palavras de Assis (2005, p. 05):

Ao tempo em que estabelecemos as diferenças marcantes entre o crime militar e o crime comum, convém lembrar que o estudo do primeiro não é algo que se faça de forma isolada senão em conjunto com toda a legislação material que se refere à organização e funcionamento das forças armadas - o direito militar, como preferiram chamá-la Eugênio Raul Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero, em contrapartida àqueles autores que viam o direito militar como expressão usada para designar apenas o direito penal militar e o direito disciplinar militar.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 caracteriza os crimes militares como aqueles definidos em lei, sendo que hoje a legislação que dispõe sobre isso é o Código Penal Militar. Portanto, crime militar é todo aquele que está tipificado nessa lei, especificamente nas hipóteses do artigo 9º e incisos. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Nesse ínterim, o autor Roth (2017, p. 29), ao mencionar outros conceitos formulados por diversos autores, evidencia de forma clara que o crime militar é aquele que está definido em lei, ou seja, no Decreto nº 1.001/69 (Código Penal Militar). Isso porque, a própria Constituição Federal de 1988 autoriza a Justiça Militar a julgar e processar os crimes militares definidos em lei, conforme o artigo supracitado.

Conforme estabelece a Constituição Federal, crime militar é aquele definido por lei (arts. 5º, LXI, 124 e 125, §4º), ou seja, como diz JORGE CESAR DE ASSIS, lembrando as lições do Professor Ivo D'Aquino, “o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, ‘crime militar’, é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.” Na lição de JORGE ALBERTO ROMEIRO crime militar é o que a lei define como tal. Para ÁLVARO MAYRINK DA COSTA “a expressão delitos militares do preceito constitucional quer dizer, pura e simplesmente, crimes dessa natureza, previstos e colhidos pela legislação militar.”

Os dizeres de Roth são de tanta propriedade e clareza, que seu artigo foi citado na Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, em que define o crime militar da seguinte forma:

Em que pese a tormentosa tarefa de se definir o que seja crime militar, é inafastável o critério *ex vi legis*, ou seja, o critério legal, que por ser um critério objetivo reduz a possibilidade de confusão entre crime militar e crime comum. Como já dissemos outrora, “a caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto (circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, como estar na ativa quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa no interior do quartel; estar de serviço etc.; e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar)”. Daí que para se rotular o crime como de natureza militar há necessidade de o tipo penal – previsto no CPM e agora também aqueles previstos em legislação penal comum (Lei 13.491/17) –, estar subsumido a uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM. Só assim, poder-se-á falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar. (ROTH, 2017, p. 129).

Destarte, Roth é enfático ao afirmar que a caracterização do crime militar depende da imposição legal. Isso significa dizer, em outras palavras, que existe um rol taxativo imposto pela legislação, cujas condutas típicas já estão descritas na lei. Portanto, não se pode, por iniciativa própria, inventar um crime militar que não esteja mencionado na norma específica. Consideremos, ainda, nesse mesmo viés, a opinião de Galvão (2017):

Também não se pode esquecer, com relação aos processos em andamento, as normas constitucionais que definem a competência (absoluta) em razão da matéria. Desta forma, não se pode processar e julgar na Justiça Comum um crime militar, como também não se pode processar e julgar na Justiça Militar um crime comum.

Vislumbra-se que a ideia de crime militar está relacionada com o fato de se preservar a hierarquia e disciplina das instituições militares, cuja relevância é assegurar o bem da vida definido pelo legislador.

De outro norte, não menos importante temos as chamadas transgressões disciplinares, que são consideradas como um atentado à ética e aos valores militares, vigorando no âmbito administrativo, objetivando manter os dois princípios bases das instituições militares, a hierarquia e a disciplina. Dessa forma, Assis (2005, p. 06) leciona:

Dentre esta ampla legislação que compõe o direito militar, para usarmos a expressão de Zaffaroni e Cavallero, destaca-se de fundamental importância o Estatuto dos Militares ao conceituar que “a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica, abrindo caminho para que o Regulamento Disciplinar do Exército que a seguiu, dispusesse que transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua forma elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua forma complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal”.

Portanto, após feita essa breve ilustração acerca do conceito de crime militar, bem como as principais diferenças entre o crime comum, passamos agora à classificação dos crimes militares.

2.3.1 Crimes Propriamente Militares

Vislumbra-se que a classificação dos crimes militares é meramente doutrinária, sendo que os crimes propriamente militares, em um conceito genérico, são aqueles que só podem ser cometidos pelos militares, não alcançando, portanto, os civis. Nas palavras de Assis (2008, p. 19):

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar.

Nesse aspecto, é notável que os crimes propriamente militares possuem tratamento e processamento diferenciado, uma vez que, na maioria dos casos é dispensada a necessidade de flagrante para a prisão do autor do delito, nos termos do inciso LXI, artigo 5º, da CRFB/88, como por exemplo, nos casos de captura e prisão do desertor. Sustenta, ainda, Assis (2008, p. 19):

No Brasil, a necessidade de se compreender o crime militar deriva atualmente da Carta Magna, a qual, referindo-se aos crimes propriamente militares, os excepcionou da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para a execução da prisão de seu autor. Nos crime propriamente militar a autoridade militar brasileira poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

Lado outro, é imprescindível esclarecer que nem todo crime praticado por militar é propriamente militar, isso porque, um militar pode cometer um crime na condição de civil, como muito bem leciona o autor Zardo (2018, p. 02):

Houve tempo em que se entendeu que crime militar próprio era aquele que só poderia ser cometido por militar; entretanto, *a posteriori*, veio a entender-se que nem todo crime que viesse a ser cometido por militar, teria que ser um delito militar, pois não se pode olvidar que o agente do fato delituoso, mesmo sendo militar, também estaria agindo como cidadão.

O ponto crucial para se caracterizar um crime propriamente militar é o fato de que, sua existência não se daria se fosse cometido por um civil, ou seja, apenas um militar pode cometer determinado crime em específico, como por exemplo o crime de deserção, ou o crime de recusa de obediência. Além disso, não se deve descartar que os crimes propriamente militares estão definidos em lei específica (Código Penal Militar).

Os crimes propriamente militares, ou crimes militares próprios, são aqueles cuja ocorrência não seria possível se não fossem praticados por militar, pelo que é de caráter básico tal qualidade do autor, isto é: ser militar o seu agente responsável pela comissão e/ou omissão. Têm-se como critério qualificativo determinante para o crime militar é o critério *ratione legis* (em razão da lei), pelo que se constata que crime militar próprio é todo aquele ato ilícito que esteja previamente contido no Código Penal Militar e que somente poderá ser praticado por militar. Exemplificando, podemos citar como crimes propriamente militares os contidos nos artigos 149 a 153: motim e revolta; nos artigos 157 a 159: violência contra superior ou militar de serviço; nos artigos 163 a 166: insubordinação; nos artigos 187 a 194: deserção; e nos artigos 195 a 203: abandono de posto e outros crimes em serviço. (ZARDO, 2018, p. 02).

Verifica-se com relação ao cometimento de um crime propriamente militar, importará em duas significativas consequências, muito bem explanadas por Zardo (2018, p. 04). A primeira está no fato de que pode haver a prisão do autor do crime mesmo sem a hipótese de flagrante, conforme já mencionado anteriormente, e a segunda se refere à situação de que o autor do delito não será considerado reincidente em caso de condenação pela Justiça Comum, se já tiver sofrido condenação anterior pela prática de crime militar próprio, conforme o que prevê o artigo 64, no inciso II, do Código Penal Comum.

O crime militar próprio produz 2 (duas) situações diferenciadas para aquele que o comete, isso tão-somente para o militar que se encontrar na Ativa: 1ª - poderá ser preso pela autoridade de polícia judiciária militar competente, mesmo sem estar na condição de flagrante delito e não necessitar de ordem escrita de autoridade judiciária, conforme a disposição constitucional contida no artigo 5º, inciso LXI, o qual foi parcialmente recepcionado pela CFRB/88, conforme o disposto no artigo 18 do CPPM, ou seja, no que tange aos crimes próprios. 2ª - no caso de condenação pela Justiça comum, em conformidade com o disposto no artigo 64, inciso II do Código Penal comum, não estará na condição de reincidente, se já tiver sofrido condenação anterior pelo cometimento de crime militar próprio, pois este foi equiparado ao crime político. Cabe ainda ressaltar o contido no artigo 144, § 4º, o qual estipula a competência das Polícias Cíveis, suas funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, porém, exceto as infrações penais militares, pois estas deverão ser apuradas pela Polícia Judiciária Militar.

Logo, vislumbra-se que os crimes propriamente militares possuem características exclusivas, uma vez que só podem ser cometidos por militares. Ademais, o processamento de

tais crimes se dá de forma diferente do processo comum, nos termos do Código de Processo Penal Militar.

2.3.2 Crimes Impropriamente Militares

Da mesma forma, por conceito doutrinário, os crimes impropriamente militares são aqueles que estão previstos não somente na legislação penal militar, mas também na legislação penal comum, podendo ser praticados por civis. Para Assis (2005, p. 03): “[...] o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil”.

Pode parecer apenas uma implicância formal, ou somente uma discussão doutrinária, porém é sabido que na prática as diferenças são gritantes. Isso porque, um civil também pode praticar um crime militar, quando comete um crime contra o patrimônio pertencente às instituições militares, como armamentos, por exemplo, ou ainda, quando um civil comete crime contra um militar em formatura.

Nesses casos, há crime militar impróprio e o civil estará sujeito à Justiça Militar, tendo em vista que não necessariamente a conduta típica cometida está prevista na legislação militar, mas foi cometida em situação específica prevista no artigo 9º do Código Penal Militar. Segundo Zardo (2018, p. 02):

No tocante aos crimes militares impróprios, tornasse necessária a ligação com outra situação, a qual irá constituir a descrição do crime, o que se quer dizer que os delitos, apesar de definidos como crimes militares, poderão ter igualmente como sujeito ativo tanto o militar como o civil. É necessário se acrescentar que os crimes impropriamente militares são aqueles comuns em sua natureza, podendo ser cometidos por civil ou militar, porém, quando cometidos por militar, em condições específicas, a lei os irá considerar como militares, em conformidade com o previsto no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Em remate, de forma objetiva, vislumbra-se que os crimes impropriamente militares não estão dispostos somente em uma legislação específica, uma vez que estão presentes tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal, e ainda, o sujeito ativo pode ser um militar ou um civil. Nesse diapasão, Zardo (2018, p. 05-06) não deixa dúvidas quanto à classificação:

Portanto, há de se concluir que crimes propriamente militares são aqueles tipificados numa legislação militar, sem que haja conduta correspondente descrita em normas comuns, cujo objeto jurídico é a proteção da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou ~~assemelhados~~ como, por exemplo, o crime de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), etc. enquanto que os crimes impropriamente militares são aqueles que mesmo estando descritos no Código Penal Militar, podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa como é o caso do delito de homicídio (Art. 205, do CPM), delito de furto (Art. 240, do CPM), etc.

Isso posto, a partir de agora se torna inarredável falar acerca da alteração das definições doutrinárias sobre crime militar, a qual foi desencadeada com o surgimento da Lei nº 13.491/17. A justificativa disso se dá pelo fato de que, anteriormente os crimes militares eram divididos apenas em propriamente militares e impropriamente militares, conceitos os quais já foram esgotados e explanados neste capítulo.

Ocorre que, com o surgimento dessa Lei, que alterou a competência da Justiça Militar, veio à tona mais uma classificação dos crimes militares, quais sejam aqueles por extensão, podendo ser facilmente confundidos com os crimes impropriamente militares, conforme veremos a seguir. Vejamos a opinião do autor Neves (2017, p. 03), Promotor de Justiça Militar:

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no Código Penal Militar e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo de todos os tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no Código Penal Militar, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão crimes militares. Tratam-se de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes impropriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum.

Outrossim, a nova classificação de crimes militares por extensão acaba por incorporar, de certa forma, os consectários legais do crime impropriamente militar, uma vez que poderá gerar reincidência em outro crime comum praticado pelo autor.

O motivo é porque a alteração desencadeada pela Lei nº 13.491/17 alterou o rol de crimes militares, incorporando também os crimes previstos na legislação penal comum, conforme será melhor debatido no capítulo 03. Dessa forma, para finalizar a explicação sobre crimes impropriamente militares, antes de adentrarmos e aprofundarmos nos crimes militares

por extensão, analisemos os argumentos do douto doutrinador Roth (2017, p. 131), em seu artigo mencionado na Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar:

Assim, o critério que permitirá a equação precisa para o reconhecimento do crime militar é o critério legal estatuído pelo Código Penal Militar. Em decorrência deste, a tradicional divisão doutrinária do crime militar pode ser estabelecida da seguinte forma: o crime militar próprio é aquele previsto exclusivamente naquele *Codex*, enquanto o crime militar impróprio é aquele previsto, com igual definição, no Código Penal Comum e no Código Penal Militar.

Portanto, é notável que, embora a doutrina seja clara e precisa na conceituação dos crimes militares, é fundamental que seja observado o critério de imposição legal, no que concerne ao reconhecimento de um crime militar.

2.3.3 Crimes Militares por Extensão

Após uma prévia abordagem desse tema no item anterior, passaremos agora a aprofundar o conceito de crimes militares por extensão, última classificação, a qual surgiu com o advento da Lei nº 13.491/17. Oportuno se faz registrar que, com o aparecimento da Lei mencionada houve a alteração da competência da Justiça Militar, o que, conseqüentemente, também alterou o conceito de crime militar.

Isso porque, a referida Lei inovou ao trazer que, também são considerados crimes militares aqueles dispostos na legislação penal comum, quando praticados nas hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal Militar. Vejamos o entendimento de Roth (2017, p. 01) sobre esse assunto:

A novel Lei 13.491/17 que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares. Ao lado da tradicional classificação dos crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos crimes impropriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum), a referida Lei agora instituiu os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante).

Para melhor entendermos essa terminologia, pode-se afirmar que, com a vigência da nova Lei, qualquer crime previsto na legislação penal comum praticado por militar (dentro das situações descritas no artigo 9º do Código Penal Militar), é considerado crime militar, mesmo não estando tipificado especificamente no Decreto-Lei nº 1.001/69.

Há dificuldade em se diferenciar atualmente as classificações doutrinárias, pois essa inovação da Lei trouxe outro cenário para a Justiça Militar, no que se refere ao rol de crimes militares. Para exemplificar de forma objetiva esse raciocínio, consideremos o que explica o autor Neves (2017, p. 03):

A título de exemplo, o crime de aborto provocado por terceiro, previsto no art. 125 do Código Penal Comum, sem correlato no Código Penal Militar, se praticado por um militar da ativa contra uma gestante, também militar da ativa, será crime militar (um crime militar extravagante), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

Necessário se faz trazer à baila, ainda, que estamos tratando de uma nova categoria de crimes militares impostos pela referida Lei, e isso não significa que houve modificação na tradicional classificação dos crimes, mas sim, um complemento. Na visão de Roth (2017, p. 128), em seu texto publicado na Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar:

Com o advento da Lei 13.491/17, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma nova categoria de crimes militares que denominamos crimes militares por extensão, que são os crimes da legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), quando preencherem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Mister se faz trazer as divergências entre os autores Neves e Assis, pois enquanto aquele classifica como crimes militares extravagantes os abrangidos pela nova Lei (conforme já foi explanado no item anterior), este prefere chamá-los de crimes militares por extensão. Nas palavras de Assis (2018):

Data vênia, não concordamos com a designação utilizada por Cícero Coimbra. Os novos delitos militares não podem ser considerados extravagantes, porque o termo, no vernáculo, significa aquilo que está fora do uso geral, habitual ou comum; estranho, excêntrico e, em que pese a categoria destes novos delitos militares não estar contida no Código Penal Militar, a ele se liga por extensão, quando o fato delituoso for cometido por militar e se adequar à uma das hipóteses do inciso II do referido art. 9º. O argumento da indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum também não será suficiente. É que o dispositivo do Código Penal comum, não considera para os efeitos da reincidência, os crimes militares próprios (os que se encontram no inciso I do CPM), em nada aproveitando aos crimes militares impróprios ou, agora, aos novos crimes militares por extensão.

Por derradeiro, utilizando-se de conceitos já firmados por Roth, de uma forma complementar, e contrapondo posicionamentos alheios, o autor Assis (2018) ainda enfatiza, através de um posicionamento extremamente crítico:

Não nos parece razoável definir essa nova categoria de crimes militares como sendo equiparados à legislação penal comum. Eles não o são. A Lei 13.491/17, em

momento algum equiparou crime militar à legislação penal comum, não, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar, critério esse que foi ampliado, já que, com a nova lei, a norma de extensão [hipóteses do art. 9º do CPM], que antes somente se aplicava aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense. Portanto, temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Ronaldo Roth, ao conceituá-los de crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense.

Portanto, a ideia não é equiparar os crimes militares à legislação penal comum, mas sim, ampliar o conceito de crime militar por extensão. Assim, feita a explanação acerca do histórico da Justiça Militar, bem como sobre as categorias de crimes militares, passaremos agora a debater, no capítulo seguinte, sobre o processamento desses crimes.

3 PROCESSAMENTO DOS CRIMES MILITARES

A partir de agora será debatido de que forma se dá o processamento dos crimes militares. Para isso, é imprescindível esclarecer acerca da Composição dos Conselhos de Justiça, os quais existem tanto na Justiça Militar da União, quanto na Justiça Militar dos Estados, apresentando composição e competência próprias.

Desse modo, antes de adentrar especificamente na Lei nº 13.491/17 e seus impactos, é fundamental compreender o funcionamento das Instituições Judiciárias Militares, cuja base é hierarquia e disciplina, necessárias para o cumprimento integral das normas que compõem o organismo militar, responsáveis pela sua atividade regular de maneira harmônica.

3.1 Na Justiça Militar da União

Inicialmente, vislumbra-se que a competência criminal da Justiça Militar da União está disciplinada no artigo 124 da CRFB/88, competindo-lhe julgar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja o autor, podendo ser um civil. Destarte, vejamos o texto constitucional:

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Importante ressaltar que, diferentemente da Justiça Militar Estadual, a Justiça Militar da União possui competência exclusivamente penal, e julga os crimes tipificados na legislação vigente.

Como bem afirma o autor Lenza (2015, p. 889), referindo-se à Justiça Militar da União, “[...] com competência exclusivamente penal, incumbe-lhe processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”.

A Justiça Militar da União possui atuação em todo o território brasileiro, sendo dividida em 12 circunscrições judiciárias militares, distribuída em 18 auditorias militares, as quais compõem o que chamamos de primeira instância da Justiça Militar da União. Já a

segunda instância, por sua vez, em âmbito recursal, é composta pelo Superior Tribunal Militar, com sede em Brasília – DF. Nesse jaez, o autor Ribeiro (2008, p. 46) explica:

A Justiça Militar da União posiciona-se em situação de destaque dentro da estrutura da Justiça da República, representada pelo Superior Tribunal Militar, no mesmo nível dos demais tribunais superiores. Atua em todo o país dividida em 12 circunscrições judiciárias militares distribuídas no território nacional em 18 auditorias militares, responsáveis pela aplicação das leis militares nos 27 estados da Federação. Nas auditorias atuam 18 juízes auditores, e outros 18 substitutos. As auditorias compõem o que se chama de primeira instância da Justiça Militar da União. Os cargos para juízes auditores são providos mediante concurso público. A segunda instância, e última, é exercida pelo Superior Tribunal Militar, fisicamente instalado em Brasília (DF), na Praça dos Tribunais Superiores, desde 1973.

No mesmo sentido, o autor Lenza (2015, p. 889) afirma “a Justiça Militar, em nível federal, é constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça Militar e, como órgão recursal e de jurisdição superior, pelo Superior Tribunal Militar.”.

As auditorias militares são similares às varas criminais da Justiça Comum, em primeira instância, e o que as diferencia é que são especializadas para julgar e processar os crimes militares, definidos em lei. Assim, Ribeiro (2008, p. 46) assevera:

As auditorias militares têm jurisdição geral, ou seja, cada uma julga os processos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Existe ainda uma auditoria de correição, sediada em Brasília, onde atua um juiz-corregedor, que fiscaliza e orienta, jurídica e administrativamente, as ações das demais.

A Lei nº 8.457/92 organiza a Justiça Militar da União, bem como regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Destarte, vejamos o que dispõe o artigo 1º da referida Lei: “Art. 1º São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - a Auditoria de Correição; III - os Conselhos de Justiça; IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos”. (Lei nº 8.457, 1992).

O dispositivo legal supracitado define quais órgãos compõem a Justiça Militar da União. Já o artigo 2º da mesma lei estabelece que, no que concerne à administração da Justiça Militar (da União) em tempo de paz, o território nacional se divide em 12 Circunscrições Judiciárias Militares, conforme já explanado anteriormente, quais sejam:

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo: a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; b) a 2ª - Estado de São Paulo; c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul; d) a 4ª - Estado de Minas Gerais; e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina; f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe; g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão; i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93) j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí; l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins; m) a 12ª - Estados do

Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93). (Lei nº 8.457, 1992).

O processamento dos crimes militares na Justiça Militar da União é semelhante ao procedimento na Justiça Comum, lado outro, a obediência aos princípios elementares hierarquia e disciplina constituem a base das Instituições Militares, podendo-se afirmar, dessa forma, que são considerados fatores como antiguidade e grau hierárquico, quando o réu for militar. Nessa visão, Ribeiro (2008, p. 50-51) pondera e exemplifica:

Quando um Inquérito Policial Militar chega à Justiça Militar, na auditoria, o juiz auditor o envia para o Ministério Público. Esse procurador, caso o IPM tenha concluído que houve crime, em tese, efetua o enquadramento no Código Penal e efetua a denúncia. Citado o réu, então o IPM se transforma em processo. Até então existia apenas uma "Peça Administrativa". Um exemplo: caso em um batalhão situado na região da selva amazônica tenha ocorrido uma "Notícia Crime", o comandante do batalhão, que é, por lei, membro da Polícia Judiciária, mediante uma portaria, designa um oficial como encarregado de um Inquérito Policial Militar. [...] O importante é que o IPM só se toma um processo quando o juiz recebe a denúncia e faz a citação ao réu, ou seja, comunica ao réu para que ele possa providenciar sua defesa, na primeira instância, onde uma série de recursos ainda poderá ser efetivada. Tanto o Ministério Público Militar, quanto a Defesa, podem apelar à segunda instância. É quando o processo passará a ser julgado no plenário do Superior Tribunal Militar onde também existem recursos, agravos, embargos, entre outros procedimentos.

Isso posto, nota-se que o processamento de um crime militar respeita e segue todas as garantias constitucionais, assim como na Justiça Comum, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, devido processo legal, e entre outros.

O fator marcante da Justiça Militar é que a responsabilidade varia de acordo com o grau hierárquico que o militar possui, algo que é profundamente analisado diante de um crime militar, uma vez que, de acordo com o posto ou graduação, o militar tem deveres diferenciados, de acordo com a imposição do regulamento militar. Vejamos a definição feita pelo autor Lenza (2015, p. 892):

Posto: é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica e confirmado em Carta Patente. Graduação: é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

Outrossim, resumidamente, a principal diferença entre posto e graduação está no fato de que, aquele se refere ao grau hierárquico do oficial, enquanto esta diz respeito ao grau hierárquico da praça. A partir de agora será explanado acerca da composição dos Conselhos de Justiça da Justiça Militar da União.

3.1.1 Composição do Conselho Especial de Justiça

Mormente, antes de adentrarmos especificamente no Conselho Especial de Justiça, necessário se faz trazer à baila considerações acerca do funcionamento das Circunscrições Judiciárias Militares, para que se possa entender a composição dos Conselhos de Justiça Militar. Nesse diapasão, iniciaremos com a breve explanação do autor Lenza (2015, p. 890):

Nas Circunscrições Judiciárias Militares existem as correspondentes Auditorias (órgãos de primeira instância da Justiça Militar) que têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Conforme vimos, o julgamento em primeira instância nas referidas Auditorias se dá em colegiado e por escabinato. Isso porque os julgamentos se implementam nos Conselhos de Justiça Militar (colegiado), que são compostos de 1 juiz togado (bacharel em direito que ingressou na carreira mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as fases – art. 93,I, da CF/88) e de 4 juízes leigos (militares, sorteados [...]), tendo o valor do voto do togado o mesmo valor do voto dos leigos (escabinato). Essa composição plúrima por juiz togado e juízes leigos (militares) se justifica em razão da necessidade de se harmonizarem os conhecimentos técnicos com a experiência da caserna, tendo como pano de fundo a ideia de hierarquia e disciplina, base da organização militar.

Nesse entendimento, vislumbra-se que os Conselhos de Justiça Militar atuam nas Auditorias Militares, que são órgãos de primeira instância. Esses Conselhos de Justiça se dividem em Permanente (responsável por processar julgar as praças) e Especial (cabendo-lhe processar e julgar oficiais), conforme veremos a seguir.

A explanação do referido autor é de extrema relevância para o entendimento desse assunto, uma vez que se remete ao que já fora mencionado no primeiro capítulo, acerca da importância da hierarquia e disciplina no Direito Militar, já que são dois princípios básicos que norteiam as Forças Armadas e Auxiliares. Por isso, é necessário analisar que em todo e qualquer julgamento realizado pela Justiça Militar, serão levados em consideração tais princípios, sendo justamente o que a diferencia da Justiça Comum. Isso posto, passaremos a estudar diretamente o Conselho Especial de Justiça, vindo à tona os ensinamentos de Assis (2012, p. 13):

Já o Conselho Especial de Justiça destinado a processar e julgar oficiais até o posto de Coronel ou Capitão de Mar e Guerra tem seus juízes militares escolhidos para cada processo. Vigê aqui, excepcionalmente e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho somente se extinguirá com a decisão final do processo. O juiz auditor, assim como os demais magistrados que atuam no foro penal, não fica vinculado a processo algum. O Conselho de Justiça é ainda *sui generis* em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros.

O Conselho Especial de Justiça apresenta características particulares que o diferenciam da Justiça Comum. De plano, conforme a explicação acima, é possível verificar que o juiz auditor da Justiça Militar, bem como os demais magistrados que atuam na esfera penal, não ficam vinculados aos processos. Já os Conselhos, por sua vez, apenas poderão ser dissolvidos após a sentença final do processo. Assim, Lenza enfatiza (2015, p. 891):

O Conselho Especial (art. 23 da Lei n. 8.457/92) é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior, sendo que os juízes militares que o integram serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

Em resumo, o Conselho Especial de Justiça é formado propriamente para cada processo a ser julgado, sendo que após a decisão final, o Conselho é dissolvido, sendo apenas formulado novamente para o mesmo processo em casos específicos, tais como nulidades e diligências. Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade. § 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

Nota-se, novamente, através da expressão “ [...] serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade” a ideia de hierarquia e disciplina, respeitando-se a autoridade e a responsabilidade em diferentes graus hierárquicos para o julgamento do oficial, no Conselho Especial de Justiça.

3.1.2 Composição do Conselho Permanente de Justiça

Conforme já vimos, o Conselho de Justiça Militar se divide em Especial e Permanente, sendo que aquele é o responsável por processar e julgar crimes cometidos pelos oficiais, enquanto que este pelas praças. Nesse ínterim, o autor Lenza (2015, p. 890) explica:

Os Conselhos se dividem em duas espécies, o Especial e o Permanente, e funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. [...] O Conselho Permanente de Justiça é constituído pelo juiz-auditor, por 1 oficial superior, que será o presidente, e 3 oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Observa-se que, a composição do Conselho Permanente de Justiça é diferente do Conselho Especial de Justiça, uma vez que é formado por 1 juiz-auditor, 1 oficial superior (o qual será o presidente) e 3 oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. Nesse seguimento, Assis (2012, p. 13) declara:

É sui generis em razão de sua divisão prevista no art. 16 da Lei 8.457/92 – Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), aplicável igualmente à Justiça Militar Estadual. Vejamos: O Conselho permanente de Justiça, que processa e julga crimes militares cometidos por praças ou civis têm seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares ao processo nos quais atuarem naquele período.

Novamente, é possível perceber que os juízes militares não ficam vinculados aos processos em que atuam, diferentemente, dos Conselhos formados, que apenas são dissolvidos após a decisão final do processo, ou seja, para cada processo é constituído um Conselho diferente. Dessa forma, Barreto Filho (2007, p. 14) leciona:

O Conselho Permanente de Justiça é um órgão jurisdicional colegiado, formado pelo juiz de direito do Juízo Militar (togado), que detém a presidência, e quatro juízes militares (Oficiais que ocupam temporariamente a função), com competência para julgar as praças da polícia militar e bombeiro militar (interpretação dos artigos 122, II e 125, § 3º, da Carta Magna de 1988).

Da mesma forma que o Conselho Especial de Justiça, conforme o que fora supracitado, vislumbra-se que o Conselho Permanente de Justiça também atua em forma de colegiado. Lembrando que, no que se refere à composição dos Conselhos, será organizado trimestralmente uma relação de todos os oficiais que estejam em serviço ativo, para que se proceda ao sorteio, na forma da lei, como muito bem explica o autor Lenza (2015, p. 891):

Para efeito de composição dos Conselhos, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de *Distrito* ou *Comando Naval, Região Militar* e *Comando Aéreo Regional* organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao juiz-auditor competente para que, então, se proceda, nos termos dos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.457/92, ao sorteio. Quanto ao Conselho Permanente (art. 24 da Lei n. 8.457/92), uma vez constituído, embora o nome “permanente”, funcionará durante três meses consecutivos, *coincidindo com os trimestres do ano civil*, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei. O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Importante ressaltar que, a composição do Conselho Permanente de Justiça, através de sorteio, torna-se muito bem distribuída, uma vez que oportuniza a atuação de vários oficiais na sua constituição, não concentrando a autoridade das decisões em grupos específicos, o que proporciona a prolação de decisões justas e equânimes. Ademais, embora a terminologia seja

“Conselho Permanente”, necessário se faz trazer à baila que o Conselho, uma vez constituído, possui a durabilidade de três meses consecutivos.

Destarte, são notórias as diferenças básicas entre o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça: enquanto aquele é constituído para cada processo e dissolvido após a decisão final, este tem a duração de três meses consecutivos, além de haver possibilidade da prorrogação de seu prazo, nos casos previstos em lei. Assim, vejamos o contido no texto legal:

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei. Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais. (Lei nº 8.457, 1992).

Feita tal explanação, foi possível analisar de que forma se dá o processamento dos crimes militares na Justiça Militar da União, bem como o funcionamento dos Conselhos Especiais de Justiça. A partir de agora, será abordado acerca do processamento dos crimes militares no âmbito da Justiça Militar dos Estados, a qual também funciona através dos Conselhos, porém com composição e competência diferenciadas.

3.2 na Justiça Militar dos Estados

Primordialmente, no que se refere à competência da Justiça Militar dos Estados, conforme o que já fora explanado anteriormente, esta não julga civis, ao contrário da Justiça Militar da União. Já os Conselhos de Justiça, por sua vez, existem tanto no âmbito da União quanto nos Estados, diferenciando-se entre si pela competência, de acordo com o que veremos a seguir. Para iniciar o entendimento com clareza, vejamos a lição de Lenza (2015, p. 897):

Compete à Justiça Militar dos Estados, que poderá ser criada por lei estadual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, processar e julgar os crimes militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. 125, § 4.º). Diante dessa regra, percebe-se que a Justiça Militar Estadual não julga civil, já que lhe compete “processar e julgar crimes militares...”. Daí, se um civil praticar o crime de furto em um quartel da Polícia Militar do Estado, ele será processado e julgado pela Justiça comum e com fundamento no CP e no CPP.

Conforme o entendimento acima, vejamos a gritante diferença entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. Aquela possui competência para julgar civis, enquanto que esta não, uma vez que, mesmo que um civil cometa um crime dentro de uma instituição militar, ele será julgado e processado pela justiça comum. Na visão de Foureaux (2017, p. 01):

A Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares (art. 125, § 4º, da CF). Portanto, a competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae* e *ratione personae*).

Aproveitando esse raciocínio, vislumbra-se que a Justiça Militar Estadual julga e processa os crimes militares cometidos nos Estados, sendo que não julga civil, ao contrário da Justiça Militar da União.

Importante frisar, ainda, as alterações realizadas através da Emenda Constitucional nº 45/2004, vindo à tona os julgamentos de atos disciplinares realizados pela Justiça Militar Estadual. Nesse sentido, o autor Lenza (2015, p. 897) esclarece “[...] pela primeira vez, a Justiça Militar dos Estados passa a poder julgar ato disciplinar, matéria essa anteriormente afeta às Varas da Fazenda Pública.”.

Ou seja, através dessa Emenda Constitucional, a Justiça Militar dos Estados passou a ter competência para julgar os atos disciplinares, os quais são muito bem conceituados pelo autor Rosa (2003, p. 1-4):

A definição de ato disciplinar ensejará várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mas a princípio poderá ser entendida como sendo o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública Militar impõe uma sanção ao militar infrator, que foi acusado da prática de uma transgressão disciplinar, contravenção disciplinar, de natureza leve, média, ou grave, prevista no Regulamento Disciplinar, ou no Código de Ética e Disciplina.

Portanto, através da aplicação de sanções disciplinares, percebe-se novamente a presença dos princípios fundamentais do Direito Militar: hierarquia e disciplina, presentes em todo o ordenamento jurídico militar.

3.2.1 Composição do Conselho Especial de Justiça

Da mesma forma que a Justiça Militar da União, a Justiça Militar dos Estados também possui Conselho Especial de Justiça (para julgar e processar crimes cometidos por Oficiais), porém com competência diferenciada. Mormente, vejamos a composição da Justiça Militar Estadual:

Em relação à composição da Justiça Militar Estadual, a EC n. 45/2004 estabeleceu no art. 125, § 3.º, da CF/88, que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça (TJ), ou por Tribunal de Justiça Militar (TJM) nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes (como em São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul). (LENZA, 2015, p. 898).

Outrossim, não há dúvidas quanto ao processamento dos crimes na Justiça Militar Estadual, uma vez que, a sua composição em primeiro grau se dá pelos juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente), enquanto que o segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar – TJM, nos Estados com efetivo militar superior ao número de vinte mil integrantes, ou pelo Tribunal de Justiça comum – TJ, nos Estados com efetivo militar de número inferior a vinte mil integrantes.

Ademais, denota-se que o Conselho Especial de Justiça possui composição semelhante, tanto na Justiça Militar da União quanto na Justiça Militar Estadual. Nas palavras de Pratts (2005, p. 31):

Na JMF e na JME o Conselho Permanente de Justiça tem seus Juízes Militares renovados a cada trimestre, não estando os mesmos vinculados aos processos em que atuam e no Conselho Especial de Justiça os Juízes Militares são sorteados para cada processo, estando vinculados ao mesmo até a decisão final do processo, quando então o Conselho se extinguirá.

Assim, da mesma forma que ocorre na Justiça Militar da União, na Justiça Militar Estadual o Conselho Especial de Justiça (responsável por julgar e processar crimes cometidos por Oficiais) é constituído para cada processo, ou seja, está vinculado até a prolação da sentença, somente sendo dissolvido após o término do processo. Lado outro, no que se refere à matéria recursal, insta trazer as lições de Lenza (2015, p. 898):

Do acórdão da decisão do TJM ou TJ caberá recurso para o STJ ou STF, ou para ambos, a depender da matéria. Deve-se deixar bem claro, então, que o STM (Superior Tribunal Militar) não aprecia matéria proveniente da Justiça Militar Estadual, restringindo-se à Justiça Militar Federal. Percebe-se, assim, que, muito embora mantido o *escabinato* (colegiado formado por juízes togados e leigos com

valor de voto igual para todos), materializando verdadeiro juízo hierárquico, há a possibilidade de julgamento monocrático na Justiça Militar Estadual.

De extrema importância o supracitado, pois a seguinte situação pode gerar muita dúvida sobre a competência da Justiça Militar: vejamos, se o Tribunal de Justiça Militar (existente apenas nos Estados com efetivo militar superior a vinte mil integrantes) ou o Tribunal de Justiça comum proferir uma decisão, da qual as partes desejam interpor recurso, este será remetido ao Superior Tribunal Militar? A resposta é não. Isso porque, o STM possui competência diferenciada, portanto não aprecia matéria julgada pela Justiça Militar Estadual, somente matéria Federal. Por isso, do acórdão da decisão proferida pela Justiça Militar Estadual, caberá recurso diretamente para o STJ ou STF, na forma da lei.

Por se tratar de Justiça Militar Estadual, esta seguirá as regras de acordo com o funcionamento da Justiça Estadual daquela localidade, tendo em vista a Lei de Organização Judiciária de cada Estado.

Na Justiça Militar Estadual compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar Oficiais até o posto de Coronel, e ao Conselho Permanente de Justiça compete processar e julgar as Praças, com ou sem graduação, nos delitos previstos na legislação penal militar. A Organização Judiciária dos Estados é autônoma, definindo o funcionamento da Justiça Militar Estadual em conformidade com a realidade local. (PRATTS, 2005, p. 31).

Nessa mesma linha elucidativa, vislumbra-se que, no caso de Santa Catarina, a Justiça Estadual é regrada pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei nº 5.624/79), por isso, vejamos o que dispõe o artigo 23 da referida lei, no que concerne à Justiça Militar Estadual: “Art. 23 - A Justiça Militar do Estado será exercida: I - pelo Tribunal de Justiça; II - pela Auditoria e Conselhos da Justiça”.

Observa-se, então, que a Justiça Militar Estadual, além dos princípios militares como hierarquia e disciplina, também respeita a norma judiciária estadual, sendo que, a legislação vigente no Estado de Santa Catarina estabelece que a Justiça Militar Estadual desta localidade será constituída pelo Tribunal de Justiça (uma vez que o efetivo estadual não ultrapassa vinte mil integrantes para ser criado um Tribunal de Justiça Militar), pelas auditorias e conselhos de justiça.

Da mesma forma, os artigos 57, 58 e 63 da referida lei também dispõem acerca da Justiça Militar Estadual em Santa Catarina, vejamos: “Art. 57 - A Justiça Militar será exercida: I - pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado. II - pelo Tribunal de Justiça, em Segunda Instância”.

Segundo o referido dispositivo legal acima, vislumbra-se que a Justiça Militar será exercida pelas Auditorias e pelos Conselhos de Justiça em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça em segunda instância. “Art. 58 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do juiz-auditor, juiz substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça”.

Já o artigo 58 deixa claro que a Auditoria da Justiça Militar será composta pelo juiz-auditor, pelo juiz-substituto, pelo promotor, pelo advogado, pelo escrivão e pelos técnicos judiciários e auxiliares, bem como pelo oficial de justiça. Nesse diapasão, é possível verificar que essa estrutura é semelhante à existente na Justiça Comum.

Art. 63 - Na composição dos Conselhos de Justiça observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal Militar e na Organização Judiciária Militar da União. § 1º - À falta de oficiais nas condições exigidas para exercer a função de juiz, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva remunerada, de patente superior à do acusado, sendo os sorteados convocados para o serviço ativo com a exclusiva finalidade de compor o Conselho e pelo tempo de seu funcionamento.

Logo, a Justiça Militar Estadual é composta, em primeiro grau, pelas Auditorias e Conselhos de Justiça em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância, seguindo-se a mesma composição já explanada anteriormente. Por derradeiro, observa-se mais uma lição trazida por Lenza (2015, p. 898) acerca da EC nº 45/2004:

O § 5º do art. 125, introduzido pela EC n. 45/2004, dispõe que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim, a EC nº 45/2004 estabeleceu um critério para divisão do julgamento dos crimes militares, sendo que, quando da hipótese de cometidos contra civis, bem como dos atos disciplinares militares, serão julgados pelos juízes de direito do juízo militar, singularmente. Já os demais crimes militares, por sua vez, serão de competência do Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito.

Isso posto, para encerrar este capítulo, passaremos agora para a análise do Conselho Permanente de Justiça na Justiça Militar Estadual, que também é semelhante, em sua composição, ao existente na Justiça Militar da União.

3.2.2 Composição do Conselho Permanente de Justiça

O Conselho Permanente de Justiça, na Justiça Militar Estadual, é o responsável por julgar e processar os crimes cometidos pelas praças, da mesma forma como ocorre na Justiça Militar da União, porém, a competência é diferenciada, além do fato de que, a Justiça Militar Estadual é regradada pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, conforme já visto anteriormente.

Ao Conselho de Justiça Permanente compete processar e julgar as Praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) e Praças Especiais (Aspirante a Oficial e Aluno Oficial) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nos crimes militares definidos em lei, enquanto ao Conselho de Justiça Especial, os Oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nos delitos previstos na legislação penal militar. (LENZA, 2015, p. 899).

Vislumbra-se que a Justiça Militar Estadual processa os crimes militares definidos em lei, qual seja no Decreto nº 1.001/69 (Código Penal Militar), sendo necessário lembrar que não julga civil. Desse modo, em concordância com tal conceituação, vejamos o que leciona Pratts (2005, p. 34):

O Conselho Permanente de Justiça tem competência para processar acusados que não sejam Oficiais na JMF e que tenham cometido crime militar, e na JME apenas os Praças, uma vez que o civil não será julgado na Justiça Castrense Estadual. O Conselho Especial de Justiça tem competência para processar e julgar os Oficiais, exceto Oficiais-Generais nas Forças Armadas Federais e os Oficiais até o Posto de Coronel no caso dos militares estaduais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

Com base no que já foi explicado neste capítulo, é sabido que a Justiça Militar Estadual está sujeita às regras de organização judiciárias dos Estados. Dessa forma, no que se refere ao Conselho Permanente de Justiça (na Justiça Militar Estadual), no Estado de Santa Catarina, este funcionará durante quatro meses consecutivos, diferentemente do que ocorre na Justiça Militar da União, o qual permanece constituído por três meses consecutivos.

Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar. § 1º O Conselho Especial de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares. § 2º O Conselho Permanente de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

Igualmente como se dá o funcionamento do Conselho Permanente de Justiça na Justiça Militar da União, no âmbito dos Estados também será procedido ao sorteio dos militares que farão parte do Conselho, sendo este dissolvido após quatro meses consecutivos, diferenciando-se do Conselho Especial de Justiça, o qual é constituído especificamente para cada processo a ser julgado, e dissolvido após a sentença final do processo. Ressalta-se, ainda, que é necessário a presença de todos os integrantes do Conselho de Justiça para que sejam realizados os julgamentos.

Lado outro, para finalizar este capítulo, é notório e cristalino que, nos Conselhos de Justiça, somente o Juiz-Auditor (o qual ingressa na carreira da mesma forma que os outros magistrados) possui prerrogativas como inamovibilidade e vitaliciedade, por exemplo, fatores esses que são imprescindíveis para que o julgador desfrute do princípio da imparcialidade.

Já os outros quatro juízes militares, os quais não necessitam de formação jurídica em muitos casos, não possuem esses benefícios. Assim, frise-se o que autor Pratts (2005, p. 80) elucida sobre essa questão:

A questão se torna mais grave quando se trata dos órgãos jurisdicionais do primeiro grau, onde nos Conselhos de Justiça somente um dos cinco membros goza de todas as garantias e prerrogativas da magistratura, no caso, o Juiz-Auditor, que ingressa na carreira da mesma forma como a quase totalidade dos membros da magistratura nacional, através de concurso público. Tanto no Conselho Especial como no Conselho Permanente de Justiça, os quatro juízes militares, além de não possuírem formação jurídica não possuem as garantias constitucionais da inamovibilidade e vitaliciedade, pressupostos inerentes para revestir as autoridades julgadoras de independência e do requisito da imparcialidade, tornando-as vulneráveis a pressões e ingerências externas, principalmente dos superiores hierárquicos.

Nesse viés, entende-se que, pelo fato de muitos desses julgadores não possuírem as mesmas prerrogativas que o magistrado concursado possui, torna mais difícil o exercício da função, uma vez que ficam sujeitos a ameaças externas, tolhendo a efetivação da justiça, pois esses julgadores não possuem segurança jurídica nem estabilidade para atuar em determinados processos. Necessário se faz trazer à baila que, não é pelo fato de alguns não possuírem formação jurídica que não possuem conhecimento de causa, muito pelo contrário, muitos apresentam vasta experiência prática.

Portanto, findo este capítulo, foi possível entender de que forma se dá o processamento dos crimes militares na Justiça Militar da União, bem como na Justiça Militar dos Estados, compreendendo-se, nesse assunto, acerca da divisão dos Conselhos de Justiça, sua divisão e competência. Lembrando, ainda, que no Militarismo sempre devem ser

respeitados os princípios elementares da hierarquia e disciplina. Logo, esclarecida a composição da Justiça Militar.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR 97/1999

Após toda a explanação feita nos capítulos anteriores sobre a competência, funcionamento e organização da Justiça Militar e dos respectivos Conselhos de Justiça, considera-se que já existem embasamentos teóricos suficientes para que se possa abordar, de forma aprofundada, os impactos ocasionados pela Lei nº 13.491/17 na Justiça Militar Estadual.

Além disso, vêm à tona as situações de emprego das Forças Armadas, as quais são responsáveis pela manutenção, internamente, da ordem, da hierarquia e da disciplina, bem como pela garantia da lei, assegurando-se assim, os princípios básicos e fundamentais que regem o militarismo. Por fim, será brevemente demonstrado quais são os crimes militares de competência da Justiça Militar da União e dos Estados.

4.1 Situações de Emprego das Forças Armadas

De plano, quando se trata das Forças Armadas, conseqüentemente, deve-se lembrar imediatamente dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, que regem e acompanham as Forças Armadas desde a sua criação.

Nessa mesma linha de raciocínio, surge a necessidade de analisar a Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre as situações de emprego das Forças Armadas e dispõe regras gerais sobre sua organização.

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar. (Lei Complementar nº 97, de 1999).

Dessa forma, insta trazer a ideia de que, quando se trata da garantia dos poderes constitucionais, significa dizer que as Forças Armadas possuem o papel de assegurar que os três poderes funcionem de forma efetiva e harmônica entre si, uma vez que, garantir a

aplicabilidade da Constituição Federal é sinônimo de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Segundo Melo (2010, p. 03) “Diante disso, servir a garantia dos poderes constitucionais, quer dizer assegurar o pleno e livre exercício, de forma independente e harmônica, dos três poderes da República, nas condições em que estabelece a própria Constituição”.

Nesse mesmo raciocínio, vislumbra-se que as Forças Armadas não têm somente o papel de garantir a aplicabilidade da Carta Magna, mas também, de garantir a preservação da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer um dos poderes constitucionais. Portanto, vejamos o que dispõe o artigo 15 da Lei Complementar nº 97/99, acerca do emprego das Forças Armadas na defesa da pátria:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: § 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. § 2º - A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Através da análise do dispositivo legal supracitado, é notório que, embora as Forças Armadas tenham total amparo legal para serem empregadas na manutenção da lei e da ordem, tal responsabilidade é vinculada ao Chefe do Poder Executivo, qual seja o Presidente da República, que irá decidir sobre a necessidade do emprego das Forças Armadas, podendo ser de iniciativa própria, ou ainda, através da solicitação de um dos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

Deduz-se que mais uma vez a lei consagra a figura do Presidente da República, como comandante supremo das Forças Armadas, deixando exclusivamente a seu cargo e responsabilidade a competência para decidir sobre o emprego ou não das Forças Armadas, seja por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado pelos outros poderes constitucionais. (MELO, 2010, p. 04).

Frise-se, então, que a atuação das Forças Armadas só ocorrerá quando houver lacuna deixada pelas outras instituições de segurança, devendo ser determinada expressamente pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Ademais, essa intervenção só poderá ser realizada após

esgotadas as possibilidades de atuação dos que estão mencionados no rol taxativo do art. 144 da CRFB/88.

Analisa-se assim que em cumprimento subsidiário, as FFAA tem como dever a manutenção da ordem pública, em razão de lacuna deixada pelas demais instituições de segurança e de defesa civil, ou mesmo colaborando com estas, isto somente ocorrendo com a expressa determinação do Chefe do Executivo Federal. Esta intervenção só deverá ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades de reordenamento dos quais são responsáveis os especificados no rol do art. 144 da Constituição Federal [...]. (PERES, 2014, p. 07).

Assim, entende-se que, a partir do momento que os especificados no rol do artigo 144 da CRFB/88, por algum motivo, não conseguirem mais manter a ordem pública, as Forças Armadas poderão intervir para a garantia da lei. Destarte, já que fora mencionado o respectivo artigo da norma, insta trazer o texto legal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Logo, os especificados no rol acima são os responsáveis por manter a ordem pública, sendo que as Forças Armadas apenas irão intervir no feito quando esgotadas todas essas atuações.

Assim, feita uma breve explanação acerca das hipóteses em que é cabível o emprego das Forças Armadas, no que se refere à garantia da lei e da ordem, a seguir faremos uma análise do Decreto nº 3.897/2001, seguindo-se a mesma linha.

4.2 Análise do Decreto nº 3.897/2001 (emprego das FA na garantia da lei e da ordem)

É sabido que as Forças Armadas são incumbidas pela norma vigente de garantir a preservação da lei e da ordem. Para isso, o Decreto nº 3.897/2001 fixa todas as diretrizes e regulamenta de que forma se dará tal intervenção. Isso porque, existem limites legais que precisam ser respeitados, considerando-se que as Forças Armadas devem agir somente em situações específicas e de exceção, ou seja, em caráter emergencial.

De acordo com o texto legal, as forças militares que assumem a função de garantes da ordem interna passam a se responsabilizar sempre que necessário pelas ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de responsabilidade originária das polícias militares. Vale frisar que, uma vez assumida tal responsabilidade, devem se

ater sempre aos termos e limites impostos às polícias pelo ordenamento jurídico. A avocação da prerrogativa de garante da segurança interna deve também responder a uma solicitação emergencial e, por isso, ser sempre temporalmente limitada e territorialmente especificada. O Decreto Nº 3.897 determina que só podemos considerar esgotados os meios previstos no art. 144 - a garantia da ordem pública interna pelas polícias estaduais e pela Polícia Federal - quando, em determinado momento, os efetivos das instituições de segurança estiverem indisponíveis, inexistentes ou forem insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional [...]. (BASTOS, *apud* MELO, 2010, p. 06).

Em remate, de acordo com a explanação acima, é possível observar que as Forças Armadas apenas intervirão nas hipóteses em que, mesmo esgotadas as circunstâncias previstas no artigo 144 da CRFB/88, ainda estiver presente significativa violência, desordem e houver sido instalado o caos no país, situação em que as Forças Armadas assumem o papel dos elencados no rol desse artigo, exercendo papel auxiliar, e, portanto, estarão sujeitas às normas que os regem, como por exemplo, devem ser seguidos os regulamentos impostos às Polícias Militares e Bombeiros Militares, no que se refere ao serviço de polícia ostensiva. Destarte, os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.897/2001 são enfáticos ao afirmar sobre isso, vejamos:

Art. 3º - Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

De acordo com o dispositivo legal supracitado, é evidente que as Forças Armadas, no momento em que passam a exercer o papel de polícia ostensiva, estão sujeitas às normas e aos regulamentos internos que regem as Polícias Militares, pois se incluem nessa competência constitucional e legal, devendo serem observados os limites e as imposições da norma.

Art. 4º - Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas. § 1º - Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos. § 2º - Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no caput do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Nesse viés, é certo que a atuação das Forças Armadas só se dará quando os elencados no rol do artigo 144, em suas atribuições constitucionais, não conseguirem desempenhar suas funções da maneira esperada, situação em que o país estará fora de controle, sendo necessária, portanto, a intervenção das Forças Armadas para a garantia dos poderes constitucionais e da ordem, garantindo-se a cidadania e a soberania do país, uma vez que seus princípios basilares são o da hierarquia e disciplina, conforme já visto anteriormente. De acordo Rocha (2010, p. 07)

Ressalta-se que não são índices estáticos elevados que legitima o emprego das Forças Armadas para reprimir a criminalidade. Estamos falando de exaurimento com a conotação de uma greve de policiais militares em determinada Unidade da Federação, como ocorreu no Estado de Tocantins em 2001. É nessa linha que deve ser interpretada a questão. Essa é uma destinação subsidiária, secundária e não precípua [...].

Portanto, vislumbra-se que o emprego das Forças Armadas não pode ser feito simplesmente ao bel-prazer de um governante que, por algum motivo, não conseguiu cumprir sua gestão de forma eficiente.

Também não ocorrerá a intervenção das Forças Armadas somente pelo fato de o índice de criminalidade estar alto, ou seja, é preciso entender que essa situação só ocorrerá em casos extremos, como por exemplo, o que fora mencionado acima, no que se refere à greve dos policiais militares, ressaltando-se que compete exclusivamente ao Presidente da República a decisão sobre esse emprego.

Art. 2º - É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. § 1º - A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados. § 2º - O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem. (Decreto nº 3.897, de 2001).

Assim, vistas as situações de emprego das Forças Armadas, para a garantia da lei e da ordem, bem como dos poderes constitucionais, torna-se necessário conhecer a fundo os impactos trazidos pela Lei nº 13.491/17, em âmbito Estadual, a qual alterou significativamente a competência da Justiça Militar.

4.3 O Impacto da Lei nº 13.491/17

Em outubro do ano de 2017, o Presidente da República sancionou a nova Lei Federal nº 13.491/17, a qual alterou significativamente a competência da Justiça Militar. Desde então, há muitas discussões acerca dos impactos ocasionados por essa lei, uma vez que modificou a redação do art. 9º do Código Penal Militar, precisamente em seu inciso II.

Nesse diapasão, o texto anterior do referido artigo mencionava como de competência da Justiça Militar os crimes tipificados no Decreto nº 1.001/69 (Código Penal Militar), quando praticados nas hipóteses das alíneas “a” a “e”. Lado outro, com o surgimento da nova Lei Federal, passaram a ser também de competência da Justiça Militar, além dos delitos já descritos no Código Penal Militar, os crimes previstos na legislação penal comum, da mesma forma, quando praticados nas hipóteses das respectivas alíneas.

Com a alteração legislativa, a previsão é de que “os crimes previstos neste Código” (Código Penal Militar) e os “previstos na legislação penal” (todas as leis penais do país) também são crimes militares, quando preenchida uma das hipóteses do inciso II do Código Penal Militar. (FOUREAUX, 2017, p. 02).

Vislumbra-se, desse modo, que a partir do momento em que o militar cometer o fato típico e antijurídico, descrito na legislação penal comum ou no Código Castrense, dentro das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, a competência para julgar esse crime, após a alteração da lei, é da Justiça Militar, observando-se que, na maioria dos casos, os crimes praticados por militares são em razão do serviço ou da função.

Frise-se, ainda, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 124, dispõe sobre a competência da Justiça Militar para julgar os crimes definidos em lei própria, portanto, em nenhum momento especificou quais crimes são militares ou não, deixando à critério de lei ordinária tal definição, ou seja, o Código Penal Militar.

De todas as hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, a de maior incidência é aquela praticada pelo militar em serviço ou em razão da função, porquanto são as situações em que o militar pratica um fato típico penalmente no exercício de sua atribuição constitucional e legal, cuja apuração dos fatos deve ser realizada pela Polícia Judiciária Militar que tem atribuição constitucional para tanto (art. 144, § 4º, in fine) e o processo e julgamento será realizado perante a JMU (art. 124, CF), ou perante a JME (art. 125, § 4º, CF). (ROTH, 2018, p. 03).

Considerando-se que, com a vigência da Lei nº 13.491/17, passaram a ser considerados crimes militares as condutas descritas no Estatuto Repressivo (quando praticadas nas hipóteses do artigo 9º do Código Castrense), e não somente os crimes dispostos

no Decreto nº 1.001/69 (Código Penal Militar), é notório e cristalino que isso ocasionou significativas alterações no conceito de crime militar, conforme já visto no primeiro capítulo, uma vez que, antes da nova Lei Federal, eram considerados crimes militares apenas os delitos descritos no Código Penal Militar. Logo, atualmente, tendo em vista que também são crimes militares os que estão enquadrados no Código Penal comum, podemos classificá-los, doutrinariamente, como crimes militares por extensão.

Com a nova Lei, o conceito de Crime Militar foi alargado, passando a abarcar todos os delitos contidos no ordenamento penal brasileiro, observadas as condições estabelecidas pelo art. 9º do CPM (Código Penal Militar), exceção feita aos crimes eleitorais e os dolosos contra a vida do civil que possuem delimitações legislativas próprias. (HORN, 2018, p. 02).

Dessa forma, considerando-se que o advento da nova Lei Federal nº 13.491/17 alterou o conceito de crime militar, passando a abranger as condutas típicas descritas na legislação penal comum, quando praticadas dentro das hipóteses mencionadas no artigo 9º do Código Castrense.

Destaca-se que, uma das situações desse dispositivo legal é a alínea “c” do inciso I, indicando sobre os crimes cometidos: “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.

Nesse ínterim, verifica-se o uso da expressão “em serviço ou atuando em razão da função”. Conforme entendimento jurisprudencial, vislumbra-se que atuar em serviço é quando o policial militar atua no momento em que está trabalhando, e atuar em razão da função é quando o policial militar, mesmo não estando de serviço em determinado momento, atua em razão da sua função de policial. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIMES CONTRA A HONRA E A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INJÚRIA (ART. 216 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E DESACATO A MILITAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESACATO A MILITAR E CONDENAÇÃO PELO DE INJÚRIA. RECURSO DE DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE MILITAR, APÓS SER EXCLUÍDO DE GRUPO DE "WHATSAPP", PROFERIU INSULTOS A OUTRO MILITAR. IMAGENS DAS CONVERSAS NO APLICATIVO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE QUE TENHA HAVIDO TROCA DE OFENSAS. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO ESCRITAS E ENVIADAS PELO APELANTE QUE, POR SI, DEMONSTRAM O ÂNIMO DE DENEGIR A HONRA SUBJETIVA DO OFENDIDO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA. CRIME

CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESACATO A MILITAR. VIABILIDADE. PARTE DAS OFENSAS QUE TAMBÉM SE RELACIONOU À FUNÇÃO EXERCIDA PELA VÍTIMA NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. CRIME QUE SE CONSUMA AINDA QUE O DESTINATÁRIO DAS OFENSAS NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR, BASTANDO QUE O DESACATO SEJA REALIZADO EM RAZÃO DELA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO DECRETADA. [...] (Grifei).

Lado outro, como quase toda regra tem sua exceção, a nova Lei Federal não é diferente: não são todos os delitos dispostos no Código Penal comum que serão julgados pela Justiça Militar, uma vez que, segundo o artigo 9º, §§ 1º e 2º, do Código Castrense, quando um militar cometer crime doloso contra a vida de um civil, a competência é do Tribunal do Júri, porém, nessa mesma hipótese, quando o autor do crime for um militar integrante das Forças Armadas, a competência para processamento e julgamento desse delito é da Justiça Militar da União, nos termos da lei, *in verbis*:

Art. 9º. [...] § 1º - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017). § 2º - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017) b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017) c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017) d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017) (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

Vislumbra-se, nesse contexto, que a alteração realizada pela Lei nº 13.491/17 ocasionou grandes impactos na Justiça Militar Estadual. Isso porque, não devemos abordar aqui que essa nova lei trouxe mudanças somente no conceito de crime militar (em tempos de paz), porque é notório que modificou toda a competência e o processamento desses crimes.

Frise-se que, quando se trata de crimes penais comuns, não estamos falando somente do Código Penal, mas sim dos delitos de leis extravagantes, tais como crimes da Lei de Tortura, Abuso de Autoridade, Estatuto do Desarmamento, e entre outros, que, agora, passam a ser considerados crimes militares.

Agora, com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade,

tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc.-, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares. (ROTH, 2018, p. 03).

Com base no que já fora explanado anteriormente, a criação de uma Justiça Militar não fora perfectibilizada com o intuito de favorecer a classe dos militares, muito pelo contrário, buscou-se positivar sanções rígidas para a manutenção da hierarquia e da disciplina, pois a nação precisa ter confiança nos militares, os quais estão sujeitos a subordinações, havendo a necessidade de se cumprir ordens em prol do bem comum, e pela preservação da lei. Se analisarmos no contexto geral, a criação da Lei nº 13.491/17 não foge dessa ideia: diante dos altos índices de criminalidade.

Verifica-se que a Justiça Comum está sobrecarregada de processos. Partindo-se dessa premissa, o legislador observou que os militares que estavam sendo julgados pelos juízes da Justiça Comum poderiam ser julgados por Juízes Militares, devido à especialidade da função, e que deveriam ser processados por uma Justiça Especializada, sendo também uma forma de “desafogar” a Justiça Comum.

Se a questão dos inquéritos policiais em andamento parece não trazer dificuldades, o mesmo não se pode dizer dos processos judiciais por crimes cometidos por militares, instaurados, inicialmente, por crimes previstos na legislação penal comum, sem correspondência no CPM, mas que passaram a se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 9º, do Código Penal Militar. Já dissemos, e agora reafirmamos, que esses processos que serão encaminhados levarão consigo os institutos específicos da legislação penal comum, os quais devem ser observados pela Justiça Militar. (ASSIS, 2018, p. 60).

Complementando a ideia da citação acima, ressalvadas as devidas proporções, pode-se afirmar que o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar possuem notórias lacunas no texto legal, e isso ocorre devido à desatualização dessas normas vigentes, uma vez que o Direito Militar é um dos mais antigos do país, e o Código Castrense não sofreu atualizações, motivo pelo qual apresenta discrepâncias com a legislação penal e processual comum, como por exemplo no caso do interrogatório do réu na Justiça Militar, que é feito por primeiro, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum. Nesse sentido:

Cabe observar que a alteração legislativa não promove apenas uma ampliação da competência criminal da Justiça Militar estadual. Com a integração da legislação penal extravagante ao contexto militar, foi possível corrigir problemas graves decorrentes da desatualização do Código Penal Militar. Somente agora, por exemplo, será possível caracterizar um crime militar hediondo. Também importa notar que a modificação contribuiu para a harmonia do sistema normativo que trata da repressão aos crimes cometidos por militares. Nesse sentido, a análise do

conjunto probatório nos processos criminais será feita de maneira mais adequada sem o fracionamento anteriormente imposto nos muitos casos em que se verificava concurso entre crimes comuns e militares. A execução das penas impostas por tais crimes também será melhor examinada no contexto do juízo único, que poderá conceder ao condenado os benefícios previstos na Lei de execuções com base na unificação das penas impostas. (GALVÃO, 2017, p. 01, *apud* FOUREAUX, 2017, p. 07).

Com base nesse raciocínio, vislumbra-se que, o advento da Lei nº 13.491/17 preencheu diversos problemas e lacunas existentes na legislação Castrense, como por exemplo, o caso dos crimes hediondos. Destarte, embora alguns princípios e atualizações da legislação penal comum ainda não tenham sido acrescentados na norma penal militar, é sabido que esta deve abarcar os princípios daquela, bem como respeitar as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Isso permitiu que os militares, ao serem julgados, não perdessem as prerrogativas já existentes na legislação comum, mesmo que essas ainda não existam no texto legal militar, já que o processamento e julgamento dos crimes militares concederá todos os direitos inerentes ao réu, na forma da lei. Nesse viés, o autor Assis (2018, p. 76) é enfático e objetivo ao afirmar que:

Mas para a investigação dessa nova classe de crime militar – os crimes militares por extensão – reafirmamos, deverá ser considerado que, havendo lei específica à toda evidência, ela tem de ser observada, e, por consequência, o Código de Processo Penal comum e mesmo o Código Penal, por se tratarem de legislações mais modernas e afinadas com os novos institutos que são inexistentes no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, deverão, sem sombra de dúvida, ser levados em conta também.

Em uma análise mais aprofundada sobre o presente tema, é possível concluir que, essa inovação trazida pela nova Lei Federal chegou em ótimo momento no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que os julgamentos especializados na área da segurança pública influenciarão diretamente no bem estar social, considerando-se que, sentenças qualificadas e específicas modificarão o cenário atual de superlotação da Justiça Comum, ao passo que os militares serão julgados por juízes especializados e com ampla experiência no ramo militar e, conseqüentemente, a probabilidade de serem tomadas decisões justas e adequadas é significativamente maior. Para concretizar e finalizar esse raciocínio, vejamos a lição de Horn (2018, p. 22-23).

As variáveis a serem perseguidas não devem permitir considerar que nos julgamentos na Justiça Castrense o militar será tratado de forma privilegiada, corporativista ou, de outra, de forma rigorosa do ponto de vista jurídico. Os princípios específicos e afetos ao direito de defesa sempre foram e continuarão a ser conferidos para a correta apreciação judicial, mercê do devido processo legal e de todas as condições para o exercício pleno do direito de defesa, tal como em qualquer outro Tribunal brasileiro. [...] Entretanto, o aspecto mais relevante é a segurança jurídica e a confiança trazida, tanto em relação aos interesses das Organizações Militares quanto dos cidadãos, porquanto se espera que os crimes praticados por

Militares Estaduais sejam apreciados de forma técnica, célere e com os rigores pertinentes aos contornos que foram emprestados aos crimes, antes meramente comuns e agora, também militares.

Portanto, diante de todos os elementos analisados, a ideia alcançada é a de que a Lei Federal nº 13.491/17 irá proporcionar diversos benefícios na prática, isso porque a Justiça Militar terá capacidade de trazer respostas mais rápidas para a sociedade, uma vez que é especializada.

Logo, os processos que, antes da alteração da lei eram julgados na Justiça Comum, agora serão direcionados para a Justiça Militar, a qual conta com julgadores extremamente preparados para os casos específicos que serão objeto de análise. Os consectários legais da alteração legislativa deverão ser ovacionados pelos doutrinadores, pois durante anos a legislação militar se manteve inerte e distante das modernizações da norma comum, sendo, dessa forma, uma grande oportunidade para ser atualizada, garantindo-se, de forma efetiva, o direito ao contraditório e à ampla defesa para os militares.

4.3.1 Os Crimes Militares de Competência da Justiça Militar da União

Mormente, no que se refere à competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes militares, é necessário compreender, de plano, quais são os crimes militares que são objeto de processamento por essa Justiça Especializada.

Antes de tudo, cabe ressaltar que, com a vigência da Nova Lei Federal nº 13.491/17, conseqüentemente, também foi alterada a competência da Justiça Militar da União, precisamente no artigo 9º, em que houve a inserção do parágrafo segundo, no Código Penal Militar. Vejamos o que dispõe o texto legal:

Art. 9º. [...] § 2º - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017). III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [...]

Nesse diapasão, a novidade alarmante trazida para a Justiça Militar da União é que, os crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de um civil (nas hipóteses mencionadas pelos incisos I, II e III do artigo supracitado) serão objeto de julgamento da Justiça Militar da União, e não mais da Justiça Federal (Tribunal do Júri), como era feito anteriormente.

Essa é uma das exceções mais pertinentes trazidas pela inovação do Código Castrense, uma vez que, tratando-se de crime doloso contra a vida praticado por militar estadual contra civil, a competência continua sendo do Tribunal do Júri. Portanto, a alteração se deu no cenário dos militares das Forças Armadas. Assim, o autor Horn (2018, p. 04) observa que:

Substancialmente as principais alterações foram produzidas, inicialmente, através da Lei 9.299 de 1996, cuja essência visou deslocar da Justiça Militar para o Tribunal do Júri a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticado por militares. Destarte, durante a sua vigência, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo STM (Superior Tribunal Militar), por meio de controle difuso de constitucionalidade (AC 1997.01.006449/RJ), deixando de ter aplicabilidade para a conduta dos militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), nos julgamentos diante da Justiça Militar da União.

Dessa forma, após feita a explanação da principal alteração trazida no âmbito da Justiça Militar da União, é necessário ressaltar que os demais crimes que já eram de sua competência, continuarão a ser julgados e processados da mesma forma, acrescentando-se, ainda, os crimes agora considerados “militares” previstos na legislação comum.

Os crimes de competência da Justiça Militar da União estão dispostos no Código Penal Militar, lembrando que aquela possui competência para julgar civis, diferentemente da Justiça Militar Estadual. Nesse ínterim, o autor Ribeiro (2008, p. 46) exemplifica de forma clara alguns crimes que são objeto de julgamento da Justiça Militar da União:

Os crimes julgados pela Justiça Militar da União estão definidos no Código Penal Militar. De forma geral, em tempos de paz, eles podem ser definidos em diferentes categorias: crimes de militares contra o serviço militar e contra o dever militar; crimes contra autoridade ou disciplina militar; crimes contra militares; crimes contra a administração e contra o patrimônio militar; crimes cometidos em locais sob a administração militar; crimes contra a segurança externa do país.

Sobre a citação acima, necessário se faz trazer à baila um breve apontamento: crimes contra a administração e contra o patrimônio militar são bons exemplos de hipóteses em que pode haver o cometimento de um crime militar praticado por civil, conforme já mencionado nos capítulos anteriores.

Logo, resumidamente, acerca dos crimes de competência da Justiça Militar da união, é possível afirmar que são aqueles já definidos no Código Castrense, acrescidos dos crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civil, além dos crimes dispostos na legislação penal comum, que passaram a ser considerados “militares” quando praticados nas hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar, como por exemplo crime de tortura, abuso de autoridade, e entre outros, devido à alteração trazida pela Lei nº 13.491/17.

4.3.2 Os Crimes Militares de Competência da Justiça Militar dos Estados

Da mesma forma que a Justiça Militar da União, a Justiça Militar dos Estados também sofreu significativos impactos com a vigência da Lei nº 13.491/17. Isso porque, anteriormente, eram considerados crimes militares apenas aqueles previstos expressamente no Código Penal Militar, embora também fossem com igual definição na lei penal comum.

Após a alteração promovida pela nova Lei Federal, passaram a ser considerados crimes militares os previstos no Código Castrense e na legislação penal comum, quando praticados nas hipóteses do artigo 9ª do Decreto nº 1.001/69.

Ao alterar a redação do art. 9º do CPM, a Lei 13.491/17 alargou a definição de crime militar para albergar figuras típicas inexistentes no CPM, mas existentes na legislação penal comum, quando praticados pelos militares federais e por civis quando se trata da competência da Justiça Militar da União (JMU) e pelos militares estaduais, no âmbito da competência da Justiça Militar Estadual (JME), numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. (ROTH, 2017, p. 03).

Assim, além dos crimes militares já definidos em lei como de competência da Justiça Militar Estadual, também passam a ser seu objeto de processamento e julgamento os crimes considerados militares, dispostos na legislação penal comum, quando praticados na forma do artigo 9º, inciso II do Código Castrense. Portanto, a competência da Justiça Militar Estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa, conforme leciona o autor Foureaux (2017, p. 01):

A Justiça Militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares (art. 125, § 4º, da CF). Portanto, a competência da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae* e *ratione personae*).

Nesse viés, como fica a questão dos processos que estão tramitando na Justiça Estadual, de crimes previstos na legislação penal comum, cometidos por militares estaduais?

Por exemplo, se um policial militar cometeu crime de abuso de autoridade, e esse processo em que está submetido está sendo julgado pela Justiça Estadual Comum. É necessário verificar o que acontecerá com esse processo após a vigência da Lei nº 13.491/17.

Primeiramente, a ideia é que, os magistrados da Justiça Comum que estão julgando esse tipo de processo devem declinar a competência para Justiça Militar Estadual, no entanto, caso não ajam dessa forma, cabe às partes alegar a alteração da lei e exigir que isso seja feito. Vejamos a lição do autor Assis (2018, p. 53) sobre esse assunto:

Se o magistrado da Justiça comum irá ou não declinar da competência que detinha até a edição da nova lei, é questão a ser decidida pela instância superior mediante provocação das partes do processo. Em princípio, parece-nos que o magistrado deve fazê-lo (declinar), já que em se tratando de crime militar, não poderá mais conduzir aquele processo.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é de que os processos que envolvam crimes militares por extensão sejam remetidos à Justiça Militar, mas somente aqueles após a vigência da Lei Federal nº 13.491/17 (em matéria processual ou material, dependendo do caso). Destarte, os crimes dispostos na legislação penal comum, cometidos por militares antes da vigência da lei, continuam sendo de competência da Justiça Comum. Um exemplo disso é a Revisão Criminal mencionada abaixo, cujo entendimento foi de que o julgamento em primeira instância já havia sido realizado pela Justiça Comum, e que por isso não haveria necessidade de o recurso ser julgado pela Justiça Militar. Assim, vejamos o entendimento da Egrégia Corte de Justiça de Santa Catarina:

REVISÃO CRIMINAL. POLICIAIS MILITARES CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA (ART. 1º, I, "A", C/C § 4º, I, DA LEI N. 9.455/97). PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. **SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO DE TORTURA É CRIME MILITAR, A SER PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA MILITAR. DELITO QUE, À ÉPOCA, ERA CLASSIFICADO COMO CRIME COMUM E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (ART. 125, § 4º, DA CF/1988 E ART. 9º, II, "B", DO CPM, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.491/17, POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, SOB PENA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TESE REJEITADA.**
[...] (Grifei).

Outrossim, em uma análise detida dessa situação fática, já é possível observar, de plano, que as Súmulas nº 06, 75, 90 e 172 do STJ, as quais dispunham sobre o julgamento de crimes cometidos por militares, perderam a validade, em razão da vigência da nova Lei

Federal nº 13.491/17, portanto, foram revogadas tacitamente, conforme muito bem observa e explica o autor Foureaux (2017, p. 04):

Portanto, a Súmula 90 do STJ perdeu a razão de ser e a alteração legislativa põe fim à duplicidade de processos que os militares enfrentam na justiça militar e justiça comum, pelo mesmo fato. Os fatos devem ser julgados, exclusivamente, pela justiça militar. A Súmula 172 do STJ que dispõe que “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”, igualmente, perdeu a validade, uma vez que os crimes de abuso de autoridade passam a ser julgados pela Justiça Militar. A Súmula 75 do STJ que diz que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.” perdeu a validade, uma vez que o militar ao promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal comum estará em serviço ou atuando em razão da função, o que, obrigatoriamente, remete a competência para a Justiça Militar. A Súmula 06 do STJ que assevera que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.”, deve ser lida com cautela, na medida em que mesmo que o crime cometido seja previsto no Código de Trânsito Brasileiro, se cometido por militar em serviço, deverá ser julgado pela Justiça Militar.

Logo, diante de tudo que fora explanado, é notório e cristalino que o advento da Lei nº 13.491/17 trouxe impactos significativos para a Justiça Militar, sendo que seus efeitos possuem reflexos mais expressivos na Justiça Militar Estadual, tendo em vista que alterou o conceito de crime militar, abrangendo os fatos típicos previstos na legislação penal comum, quando praticados pelos militares nas hipóteses do inciso II do artigo 9º do Código Castrense. Dessa forma, pode-se afirmar que existem grandes possibilidades de a Justiça Militar oferecer julgamentos mais céleres para a sociedade, tendo em vista a sua especialidade, além do fato de amenizar a grande sobrecarga de processos existentes na Justiça Comum.

5 CONCLUSÃO

Mormente, quando se fala de lesão às Instituições Militares, é imprescindível relatar que o Direito Militar é um dos mais antigos que existem. Isso porque sua origem se deu desde os primórdios da civilização, pois quando da existência das guerras mundiais o Estado já lutava para defender a sua soberania, contando com o auxílio de forças militares. Além disso, o Direito Militar já era preponderante no Brasil desde o seu descobrimento, sendo inarredável mencionar sobre os valores morais e históricos que estas normas carregam com passar dos tempos, algo que influencia diretamente nas conclusões obtidas através do estudo dessa norma.

Vislumbra-se, através de todo o estudo realizado neste trabalho, que a diferenciação da classe dos militares não se trata de um privilégio, mas sim de uma necessidade, considerando-se que a sociedade precisa confiar nos militares como uma função nobre responsável pela proteção do país e pela prevalência da ordem. Para que os militares possam exercer um bom trabalho, eles estão regidos por normas militares que pregam a obediência à hierarquia, sendo a subordinação a principal característica encontrada nos Códigos Castrenses.

Por isso, a ideia de obediência hierárquica é o que diferencia um militar de um civil, uma vez que, no meio militar, as ordens emanadas precisam ser cumpridas imediatamente. Tais valores militares nos trazem a conclusão de que, condutas militares precisam ser jugadas por uma justiça também militar, a qual é especializada e pode emitir decisões mais céleres para a sociedade.

Dessa forma, o principal impacto ocasionado pela Lei nº 13.491/17 é a alteração do conceito de crime militar, o qual passou a abranger os fatos típicos descritos na legislação penal comum, quando praticados por militares, nas situações mencionadas nos incisos do artigo 9º do Código Castrense. Em consequência disso, foi alterada a competência da Justiça Militar Estadual, porque os crimes praticados por militares anteriormente considerados comuns, de competência da Justiça Comum, agora passam a ser crimes militares, quando praticados na função ou em razão dela, nas situações do referido dispositivo legal, e por isso, deverão ser julgados pela Justiça Militar.

Logo, diante de tudo que fora explanado, o resultado da pesquisa demonstra que a vigência da nova Lei Federal nº 13.491/17 deve ser recebida com aplausos pela sociedade, principalmente pelos militares, uma vez que, além de auxiliar no desafogamento processual da Justiça Comum, a Justiça Militar poderá prolatar sentenças específicas e de forma mais rápida, trazendo um julgamento justo e equitativo para os militares, resultando em conseqüências positivas no trabalho destes, e, conseqüentemente, trazendo benefícios para a sociedade, que receberá uma melhor prestação de serviço público de segurança.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. Observatório da Justiça Militar Estadual, 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impres%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 31 ago. 2018.

_____. **Bases Filosóficas e Doutrinárias Acerca da Justiça Militar**. *Revista Eletrônica do CEAF*, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, v. 01, nº 01, pp. 01-27, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Aeb-yaYmRKiSZhWhhwpJQubynhxIbIU8/view>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças**. Palestra proferida no Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar, organizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, realizado no dia 30.08.2004, no auditório da Associação Brasil Soka Gakkai Internacional, em São Paulo, SP, pp. 01-12, 2005. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomum.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2018.

_____. **Crime Militar & Processo. Comentários à Lei 13.491/17**. Editora Juruá, 138 p., Curitiba, 2018.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. **A Histórica Justiça Militar Brasileira**. pp. 126-145, 2007. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1HzVua-wxMk--12bz_nSY94KbXsndhMLY/view>. Acesso em 25 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 31 ago. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em 31 ago. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.897/01, de 24 de Agosto de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em 26 set. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

_____. **Lei Federal nº 8.457, de 4 de Setembro de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em 15 set. 2018.

_____. **Lei Federal nº 13.491, de 13 de Outubro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.624, de 9 de Novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina).** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>>. Acesso em 15 set. 2018.

CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil Alguns Dados Históricos.** pp. 01-25, 1991. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UaD3R4mTeST-e5WQuDbx7OQ_zPBoP8_N/view>. Acesso em 25 ago. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar.** pp. 01-20, 2017. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitarFoureaux.pdf>>. Acesso em 01 set. 2018.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar.** Observatório da Justiça Militar Estadual. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em 31 ago. 2018.

HORN, Evandro José. **As Novas Dimensões do Crime Militar em Face da Lei 13.491/2017: O Julgamento Especializado de Militares Estaduais Diante da Natureza do Crime e da Condição de Militar.** pp. 01-24, 2018. Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ArtigoEvandroHorn.pdf>>. Acesso em 24 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed., rev., atual., e ampl., Saraiva, 1559 p., São Paulo, ISBN 978-85-02-62751-2, 2015.

MELO, Rafael Nascimento Ferreira de. **O Poder de Polícia das Forças Armadas**. pp. 01-11, 2010. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/glo-rafael.pdf>>. Acesso em 21 out. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. pp 01-12, 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1DqDXPs0ONkWAFhiRkmZyluB691ERHn74/view>>. Acesso em 01 set. 2018.

PERES, Jorge Roberto da Silva. **A Inexigibilidade e a Dispensa de Licitação no Emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. pp 01-20, 2014. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/licitacao-glo.pdf>>. Acesso em 19 out. 2018.

PRATTS, Edupericio. **As atribuições dos juízes militares nos conselhos de justiça e propostas para a revisão da legislação vigente**. pp 01-99, Florianópolis – Santa Catarina, 2004. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/asatribuicoes.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2018.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. **200 anos de justiça militar no Brasil 1808-2008**. ISBN 978-85-85654-25-2, 124 p., Action Ed., Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/xmlui/handle/123456789/362>>. Acesso em 25 ago. 2018.

ROCHA, Francisco Ferreira da. **O Poder de Polícia das Forças Armadas**. pp. 01-12, 2010. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/poder_policia_ffaa.pdf>. Acesso em 19 out. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Forças policiais no sistema constitucional**. Página “direito militar”, p. 01-04, 2003. Disponível em: <<http://militar.com.br>>. Acesso em 04 nov. 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17 – Os Crimes Militares Por Extensão e o Princípio da Especialidade**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, ISSN 2448-3281, volume 27, número 1, pp. 124-145, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ArtigoRothSTM.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2018.

_____. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13.491/17)**. pp. 01-19, 2018. Originariamente publicado na Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, 2017, pp. 29-36. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal n. 0001119-15.2016.8.24.0091**, Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 03-07-2018, Data de Publicação: Dje 03-07-2018, Terceira Câmara Criminal da Capital. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em 06 dez. 2018.

_____. **Revisão Criminal n. 4012354-35.2018.8.24.0900**, Relator Des. Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 26-09-2018, Data de Publicação: DJe 15-10-2018, Segundo Grupo de Direito Criminal de Rio Negrinho. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em 06 dez. 2018.

ZARDO, Carlos Alberto. **Criminologia militar. Breves considerações**. pp. 01-12, 2018. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/CriminologiaMilitarZardo.pdf>>. Acesso em 01 set. 2018.